Anno de 1846. Quinta feira 17 de Setembro. Anno XXII N. 206.

O *DIARIO* publica-se todos os dias que não forem de guarda: o preço da assignatura he de 4$000 rs. por quartel, *pagos adiantados*. Os annuncios dos assignantes são inseridos a razão de 20 réis por linha, 40 réis em typo differente, e as repetições pela metade. Os que não forem assignantes pagão 80 réis por linha, e 160 em typo differente.

PHASES DA LUA NO MEZ DE SETEMBRO.

Lua cheia a 6 as 10 hora e 56 minutos da man.
Mingoante a 12 as 9 horas e 11 min. da man.
Lua nova a 20 a 1 horas e 13 min. da tarde.
Crescente a 28 as 5 horas e 6 minutos da man.

PARTIDA DOS CORREIOS.

Goianna e Parahyba, Segundas e Sextas feiras.
Rio Grande do Norte, chega nas Quartas feiras ao meio dia, e parte nas mesmas horas nas Quintas feiras.
Cabo, Serinhaem, Rio Formoso, Porto Calvo e Maceyó, no 1.º, 11 e 21 de cada mez.
Garanhuns e Bonito a 10 e 24.
Boa-Vista e Flores a 13 e 28.
Victoria nas Quintas feiras.
Olinda todos os dias.

PREAMAR DE HOJE.

Primeira as 2 h e 6 minutos da tarde.
Segunda as 2 h. e 30 minutos da manhãa.

DIAS DA SEMANA.

14 Segunda S. Materno, aud. do J. dos orf. e do J. do C. da 2. v., do J. M do 2. v.
15 Terça S. Domingos, aud do J do civ. da 1 v., e J. de paz do 2. dist. de t.
16 Quarta S Cornelio, aud. do J. do civ. da 2. v., e do J. de paz do 2 dist. de t.
17 Quinta S Macrino, aud. do J. de orphãos, e do J municipal da 1. vara.
18 Sexta S Thomaz, aud. do J. do civ. da 1. v., e do J. de paz do 1. dist. de t.
19 Sabbado S Januario, aud. do J. do civ. da 1. v., e do J de paz do 1. dist. e do J. de t.
20 Domingo S. Eustaquio.

CAMBIOS NO DIA 16 DE SETEMBRO.

Cambio sobre Londres 26 1/2 d. p. 1$ a 60 d.
» » Paris 355 réis por franco.
» » Lisboa 100 % de premio.
Desc. de letras de boas firmas 1 1/4 p. % ao mez.

Ouro—	Onças hespanholas .	31$000	a	31$500
»	Moedas de 6$400 vel.	16$700	a	16$800
»	» de 6$400 nov.	16$000	a	16$600
»	» de 4$000...	9$000	a	9$000
Prata—	Patacões........	1$980	a	1$990
»	Pesos columnares.	1$980	a	2$000
»	Ditos Mexicanos.	1$900	a	1$910
»	Miuda..........	1$780	a	1$800

Acções da Comp. do Beberibe de 50$000 ao par.

DIARIO DE PERNAMBUCO.

PARTE OFFICIAL.

LEI N. 387
DE 19 DE AGOSTO DE 1846.

Regula a maneira de proceder ás eleições de senadores, deputados, membros das assembléas provinciaes, juizes de paz e camaras municipaes.

Dom Pedro, por graça de Deos e unanime acclamação dos povos, Imperador constitucional, e defensor perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a assembléa geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Lei regulamentar das eleições do imperio do Brasil.

TITULO I.
Da qualificação dos votantes.
CAPITULO I.
Da formação das juntas de qualificação.

Art. 1. Na terceira dominga do mez de janeiro do anno, que primeiro se seguir á promulgação desta lei, far-se-ha em cada parochia uma junta de qualificação, para formar a lista geral dos cidadãos, que tenhão direito de votar na eleição de eleitores, juizes de paz e vereadores das camaras municipaes.

Art. 2. O presidente da junta será o juiz de paz mais votado do districto da matriz, esteja ou não em exercicio, esteja embora suspenso por acto do governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade. Na sua ausencia, falta, ou impossibilidade physica ou moral, fará as suas vezes o immediato em votos.

Art. 3. O juiz de paz, de que trata o artigo antecedente, será sempre o eleito na ultima eleição geral de juizes de paz, embora se tenha procedido á outra eleição posterior, em virtude de nova divisão ou incorporação de districtos. Nas parochias creadas depois da eleição geral, servirá de presidente da junta o juiz de paz eleito em virtude da creação da parochia.

Art. 4. Um mez antes do dia marcado para a formação da junta, o presidente convocará nominalmente, por editaes affixados nos lugares publicos, e publicados pela imprensa, onde a houver, e por notificação feita por official de justiça ou por officio, os eleitores da parochia e igual numero de supplentes, para que se reunão, no dia designado, sob sua presidencia, no consistorio, e se este não fôr bastante espaçoso, no corpo da igreja matriz, ou em outro edificio por elle designado, se não podér ser na matriz, afim de organisar-se a junta de qualificação.

Art. 5. Os eleitores convocados serão unicamente os primeiros votados da eleição, até o numero de eleitores, que tiver dado a parochia, e não quaesquer supplentes, embora sejão mudados, mortos ou impedidos alguns eleitores: assim como os supplentes convocados serão unicamente os primeiros immediatos em votos aos nomeados eleitores, não se chamando supplentes menos votados, em lugar de alguns dos mais votados, que estejão mudados, mortos ou impedidos.

Art. 6. Nas parochias creadas depois da ultima eleição de eleitores, deverá o presidente da junta convocar, em lugar de eleitores e supplentes, os oito cidadãos, que lhes ficarem immediatos em votos: os quatro primeiros, para representarem a turma dos eleitores, e os outros quatro, a turma dos supplentes.

Art. 7. O governo na côrte e os presidentes nas provincias expediráõ em tempo as precisas ordens ás camaras municipaes, e estas, até o ultimo de novembro impreterivelmente, aos que teem de presidir ás juntas de qualificação do seu municipio, remettendo-lhe copia authentica das actas da eleição dos eleitores e da do juiz de paz do districto da matriz, bem como declaração do numero de eleitores, que deo a parochia no anno de 1842.

Art. 8. No dia aprazado, ás 9 horas da manhãa, reunidos os eleitores e supplentes, o presidente tomará assento no topo da mesa, tendo á sua esquerda o escrivão de paz, e os eleitores e supplentes em torno da mesa. O presidente, depois de feita a leitura do presente capit., annunciará, que vai proceder á formação da junta de qualificação. Immediatamente fará a chamada dos eleitores convocados, e o escrivão irá lançando em uma lista os nomes dos presentes, com declaração dos votos de cada um, e pela ordem da votação, que obtiverão, para eleitores. Concluida a chamada, o presidente lerá a lista, e publicará o numero total dos eleitores presentes, passando a dividi-los em duas turmas iguaes; a primeira, dos mais votados, e a segunda, dos menos votados; e escolherá dous eleitores, um, que será o ultimo da primeira turma, e outro, que será o primeiro da segunda turma. Se o numero dos eleitores presentes fôr impar, não será contado o eleitor mais votado, para que o numero fique par.

Art. 9. Se a lista dos eleitores presentes contiver tres nomes, escolherá o presidente o segundo e terceiro; se contiver dous, serão estes os designados; e se contiver sómente um, chamará este a um cidadão de sua confiança, que tenha as qualidades de eleitor, e ambos farão parte da junta de qualificação.

Art. 10. Se não comparecer nenhum eleitor, o presidente convidará o seu immediato em votos na ordem da votação para juiz de paz; e se este não comparecer até o dia seguinte pelas nove horas da manhãa, será convidado o immediato, e assim por diante. O cidadão assim convidado nomeará uma pessoa de sua confiança, que tenha as qualidades de eleitor, e ambos serão membros da junta de qualificação.

Art. 11. Designados por este modo dous membros da junta, passará o presidente a designar os outros dous, de entre os supplentes presentes, fazendo-se a lista delles, e procedendo-se a tal respeito como está disposto nos arts. 8 e 9.

Art. 12. Se não comparecer nenhum supplente, convidará o presidente o quinto votado na eleição de juiz de paz do districto, e se este não comparecer até o dia seguinte pelas nove horas da manhãa, convidará o sexto, e assim por diante. O cidadão convidado nomeará uma pessoa de sua confiança, que tenha as qualidades de eleitor, e ambos serão membros da junta de qualificação.

Art. 13. As disposições anteriores, relativas á designação dos membros da junta de qualificação, são applicaveis ás turmas mandadas convocar no art. 6, nas parochias creadas depois da ultima eleição de eleitores.

Art. 14. Os quatro cidadãos assim designados comporáõ, com o presidente, a junta de qualificação, e tomaráõ immediatamente assento de um e outro lado da mesa. A junta imporá a multa do art. 126 aos eleitores, supplentes e mais cidadãos que, sendo convocados, deixarem de comparecer, sem motivo justificado.

Art. 15. O presidente da junta mandará lavrar, pelo seu escrivão, uma acta circumstanciada da formação della, mencionando os nomes dos eleitores, supplentes e mais pessoas convidadas, que deixarem de comparecer, e as multas, que lhes forem impostas, os nomes das pessoas, que os substituirem, e consignando por extenso, e pela ordem, em que forem escriptas, as listas dos eleitores e supplentes, que comparecerem para a organisação da junta. A acta será lavrada em o livro especial da qualificação, e assignada pelo presidente e membros da junta, e por todos os eleitores e supplentes, que tiverem sido presentes.

CAPITULO II.
Do processo da qualificação.

Art. 16. Lida a acta da formação da junta, o presidente, feita a leitura do presente capitulo, annunciará, que se vai proceder immediatamente á organisação da lista geral dos votantes.

Art. 17. Serão comprehendidos na lista geral dos votantes (art. 91 da constituição): 1.º, os cidadãos brasileiros, que estiverem no gozo de seus direitos politicos; 2.º, os estrangeiros naturalisados, com tanto que uns e outros tenhão, pelo menos, um mez de residencia na parochia antes do dia da formação da junta; os que ahi residirem menos tempo serão qualificados na parochia, em que d'antes residião. Os cidadãos, que de novo chegarem á parochia, vindos de fóra do imperio ou de outra provincia, qualquer que seja o tempo, que tenhão de residencia, na época da formação da junta, serão incluidos na lista, se mostrarem animo de ahi permanecer.

Art. 18. Não serão incluidos na lista geral (art. 92 da constituição):

1. Os menores de 25 annos, nos quaes se não comprehendem os casados e os officiaes militares, que forem maiores de 21 annos; os bachareis formados e os clerigos de ordens sacras.

2. Os filhos familias, que estiverem em companhia de seus pais, salvo se servirem officios publicos.

3. Os criados de servir, em cuja classe não entrão os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de commercio; os criados da casa imperial, que não forem de galão branco; e os administradores das fazendas ruraes e fabricas.

4. Os religiosos e quaesquer, que vivão em communidade claustral.

5. Os que não tiverem de renda liquida annual, avaliada em prata, a quantia de 100$ rs., por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

6. As praças de pret do exercito e armada, e da força policial paga e os marinheiros dos navios de guerra.

Art. 19. A lista geral será feita por districtos, por quarteirões, e por ordem alphabetica em cada quarteirão, e os nomes dos votantes numerados successivamente pela ordem natural da numeração, de sorte que o ultimo numero mostre a totalidade dos votantes. Em frente do nome de cada votante se mencionará a sua idade, ao menos provavel, profissão e estado. Para este fim, os juizes de paz em exercicio nos districtos da parochia enviaráõ ao presidente da junta, até o ultimo de dezembro, a lista parcial do seu respectivo districto, do mesmo modo organisada.

Art. 20. A junta celebrará as suas sessões em dias successivos, principiando ás 9 horas da manhãa, e terminando ao sol posto, devendo concluir o seu trabalho no espaço de vinte dias, ao mais tardar. Os parochos e juizes de paz assistiráõ aos trabalhos da junta como informantes; mas a falta de uns e outros não interromperá as sessões.

Art. 21. Feito o alistamento, será lançado em o livro da qualificação, em a competente acta assignada pela junta, e delle se extrahiráõ tres copias pela mesma assignadas, das quaes uma será remettida na côrte ao ministro do imperio, e nas provincias aos presidentes, uma affixada no interior da igreja matriz, em lugar conveniente, e á vista de todos, e outra, que ficará em poder do presidente. Do mesmo livro se extrahiráõ copias parciaes do alistamento de cada um dos districtos, assignadas pela junta para serem remettidas aos respectivos juizes de paz em exercicio, afim de que as fação publicar por editaes. O que concluido, interromper-se-hão por trinta dias as sessões da junta, ficando, porém, o presidente obrigado, durante esse tempo, a inspeccionar, se he conservada a lista affixada, e, no caso de desapparecer, a substitui-la, mandando tirar nova copia do livro, que deve estar sob sua guarda.

Art. 22. Passado o intervallo de trinta dias depois de affixada a lista na matriz, a junta celebrará sessão em cinco dias consecutivos, para decidir sobre quaesquer queixas, reclamações ou denuncias, que qualquer cidadão póde fazer ácerca das faltas ou illegalidades, com que tenha procedido a junta; ou seja em relação ao queixoso, reclamante ou denunciante, ou em relação a qualquer outro.

Art. 23. As queixas, reclamações ou denuncias só serão admittidas vindo assignadas; e, quando forem acompanhadas de documentos justificativos, que serão isentos do sello, o presidente passará recibo delles. Ás decisões da junta serão motivadas e lançadas nos requerimentos, que serão restituidos ás partes.

Art. 24. As alterações, que se fizerem, em virtude das queixas, reclamações ou denuncias, serão igualmente lançadas em o livro da qualificação, em a respectiva acta, e delle se tiraráõ as copias determinadas no artigo 21. Quando as copias da lista geral abrangerem maior espaço, que o de uma folha, será cada folha assignada por toda a junta.

Art. 25. Todos os annos, na terceira dominga de janeiro, se formará a junta qualificadôra, para rever a qualificação do anno antecedente, observando-se todas as disposições do presente capitulo e do primeiro, não só a respeito da formação da junta, como do processo da revisão.

Art. 26. A revisão terá unicamente por fim: 1.º, eliminar os cidadãos, que houverem fallecido, estiverem mudados ou tiverem perdido as qualidades de votantes; 2.º, incluir os que se tiverem mudado para a parochia ou adquirido as qualidades de votantes.

Art. 27. Feita a revisão, incluidos e excluidos os que o deverem ser, far-se-ha uma nova lista geral, que será igualmente lançada no livro da qualificação, publicada e remettida ás diversas autoridades já mencionadas, praticando-se o mesmo a respeito das alterações feitas em virtude das queixas, reclamações ou denuncias.

Art. 28. Formada a junta de qualificação, ficaráõ suspensos por espaço de sessenta dias os processos civeis, em que os seus membros forem autores ou réos, se o quizerem; assim como durante o mesmo tempo, não se poderáõ intentar contra elles novos processos crimes, salvo o caso de prisão em flagrante delicto.

Art. 29. No impedimento de qualquer dos membros da junta, durante os seus trabalhos, a mesma junta nomeará quem o substitua, comtanto que tenha as qualidades de eleitor. O presidente será substituido pelo modo estabelecido no art. 2.º

Art. 30. O presidente da junta requisitará o escrivão de paz ou o do subdelegado, assim como os officiaes de justiça, que forem necessarios; e, no impedimento ou falta destes empregados, nomeará e juramentará pessoas, que sirvão para os trabalhos da eleição sómente.

Art. 31. Para a formação das listas de qualificação, os parochos, juizes de paz, delegados, subdelegados, inspectores de quarteirão, collectores e administradores de rendas, e quaesquer outros empregados publicos, devem ministrar á junta os esclarecimentos, que lhes forem pedidos, procedendo, para os satisfazerem, até a diligencias especiaes, se forem precisas.

Art. 32. No caso de dissolução da camara dos deputados, servirá para a eleição de eleitores a qualificação ultimamente feita, não se procedendo a nova qualificação entre a dissolução e a eleição feita em consequencia della.

CAPITULO III.
Dos recursos da qualificação.

Art. 33. Em cada municipio haverá um concelho municipal de recurso, composto do juiz municipal, que será o presidente, do presidente da camara municipal e do eleitor mais votado da parochia cabeça do municipio. No caso de qualquer delles ter feito parte da junta qualificadôra de alguma freguezia, servirá em seu lugar o seu substituto legal ou o immediato em votos.

Art. 34. Mos municipios, que estiverem reunidos a outros, formando um só termo judiciario, e em que não resida o juiz municipal, será o concelho presidido pelos respectivos supplentes. Nos municipios, que não tiverem tribunal de jurados, será o concelho composto do presidente da camara municipal, do seu immediato em votos e do eleitor mais votado.

Art. 35. Para este concelho póde qualquer cidadão recorrer á junta de qualificação, tendo precedido reclamação desattendida por ella sobre o objecto do recurso, nos seguintes casos: 1.º, inscripção indevida na lista dos votantes; 2.º, omissão na mesma lista; 3.º, exclusão dos inscriptos na qualificação do anno anterior.

Art. 36. Este concelho se reunirá na terceira dominga do mez de abril, em lugar publico, annunciado por editaes, e funccionará por espaço de quinze dias. Suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, e sempre motivadas, declarando-se os seus fundamentos, não só na acta, que se deve lançar em livro proprio, mas tambem nos despachos proferidos nos requerimentos das partes, a quem serão restituidos. As actas serão escriptas por qualquer dos membros do concelho, excepto o presidente; e o livro ficará depositado no archivo da camara municipal.

Art. 37. O concelho remetterá ao presidente da junta de qualificação uma relação nominal das pessoas, cujos recursos tiverem sido attendidos: o presidente da junta as fará incluir no livro da qualificação, em a lista supplementar, e o remetterá immediatamente á camara municipal.

Art. 38. Das decisões deste concelho poder-se-ha recorrer para a relação do districto, a qual decidirá promptamente o recurso, segundo a formula estabelecida nos artigos 32 e 33 do regulamento das relações, com preferencia a qualquer outro serviço, sem formalidade de juizo, examinando as reclamações não attendidas, e os documentos, que as acompanharão, sem admittir novos nem allegações. Se a relação julgar attendivel o recurso, mandará reparar a injustiça, procedendo-se em conformidade do disposto no artigo antecedente, e imporá aos membros do concelho a multa do artigo 126 § 1.º, n. 3. O recurso será apresentado na relação dentro do prazo marcado para as appellações crimes, e não terá effeito suspensivo.

TITULO II.
Da eleição dos eleitores.
CAPITULO I.
Da organisação das mesas parochiaes.

Art. 39. As nomeações dos deputados e senadores para a assembléa geral do imperio do Brasil, e dos membros das assembléas legislativas provinciaes, serão feitas por eleitores de parochia (artigo 90 da constituição e artigo 4.º do acto addicional), fazendo-se em cada freguezia uma assembléa parochial, a qual será igualmente presidida pelo presidente da junta de qualificação.

Art. 40. A eleição de eleitores em todo o imperio será no primeiro domingo do mez de novembro do quarto anno de cada legislatura. Exceptua-se o caso de dissolução da camara dos deputados, em que o governo marcará um dia, em que a eleição se fará em todo o imperio

Art. 41. Um mez antes do dia estabelecido no artigo antecedente, o presidente da mesa parochial, tendo recebido, por intermedio da camara municipal, as ordens do governo para a eleição, convocará, na fórma dos artigos 4.º, 5.º e 6.º, as pessoas ahi mencionadas, afim de proceder-se á organisação da mesa parochial. Pela mesma occasião, convidará os cidadãos qualificados, afim de darem os seus votos.

Art. 42. No dia aprazado, reunido o povo, pelas 9 horas da manhãa, celebrará o parocho missa do Espirito-Santo, e fará, ou outrem por elle, uma oração analoga ao objecto. Terminada a ceremonia religiosa, posta no corpo da igreja uma mesa, tomará o presidente assento á cabeceira desta, ficando á sua esquerda o escrivão e de um e outro lado os eleitores e supplentes; fazendo-se, porém, uma divisão conveniente, de sorte que os individuos chamados para a organisação da mesa, estando sempre ao alcance da inspecção e fiscalisação dos cidadãos presentes, possão preencher regularmente as funcções, que a lei lhes incumbe. Todos os mais assistentes terão assento sem precedencia, e estarão sem armas e as portas abertas.

Art. 43. O presidente fará, em vez alta e intelligivel, a leitura deste titulo e do capitulo 1.º do titulo antecedente: immediatamente fará a chamada e procederá á designação dos membros da mesa parochial, observando fielmente todas as disposições dos artigos 8.º até 15 inclusivamente. A acta da organisação da mesa será lançada em um livro proprio da eleição de eleitores, e differente do da qualificação.

Art. 44. Concluida a acta da formação da mesa, o presidente fará inutilisar a separação, que a isolava dos assistentes, e retirar de junto della as cadeiras destinadas aos eleitores e supplentes; e, depois de haver assim desembaraçado a mesa, de sorte que os assistentes possão rodear e examinar os seus trabalhos, encetará a eleição, declarando: — Está installada a assembléa parochial.

Art. 45. São applicaveis aos membros das mesas parochiaes, emquanto durarem suas funcções, as disposições do artigo 28.

Art. 46. Compete á mesa parochial o seguinte:

§ 1. O reconhecimento da identidade dos votantes, podendo ouvir, em caso de duvida, o testemunho do juiz de paz, do parocho, ou de cidadãos, em seu conceito, abonados.

§ 2. A apuração dos votos dos votantes e a expedição dos diplomas aos eleitores.

§ 3. A decisão de quaesquer duvidas, que se suscitem ácerca do processo eleitoral, na parte, que lhe he commettida.

§ 4. Coadjuvar o presidente na manutenção da ordem, na fórma desta lei.

As decisões da mesa serão tomadas por maioria, votando em primeiro lugar o presidente.

Art 47. Compete ao presidente da mesa parochial:

§ 1. Regular a policia da assembléa parochial, chamando á ordem os que della se desviarem, impondo silencio aos espectadores, fazendo sahir os que não se aquietarem, e os que injuriarem os membros da mesa ou a qualquer dos votantes; mandando fazer, neste caso, auto de desobediencia, e remettendo-o á autoridade competente. No caso, porém, de offensa physica contra qualquer dos mesarios ou votantes, poderá o presidente prender o offensor, remettendo-o ao juiz competente para o ulterior procedimento, na fórma das leis.

§ 2. Regular os trabalhos da mesa, designando um dos supplentes ou seus substitutos para fazer a leitura das cedulas debaixo de sua inspecção directa e immediata; mandando rectificar quaesquer enganos, que tenhão havido; e deferindo ás reclamações, que com o respeito conveniente póde fazer qualquer dos assistentes sobre os trabalhos da mesa. O presidente designará um dos eleitores mesarios para servir de secretario, desde que se achar a mesa installada.

CAPITULO II.
Do recebimento das cedulas dos votantes.

Art. 48. Installada a assembléa parochial, se procederá ao recebimento das cedulas dos votantes, sendo estes chamados pela ordem, em que estiverem seus nomes inscriptos no alistamento, e recolhendo-se as cedulas em uma urna, á proporção que se fôrem recebendo. Finda a chamada pela lista geral, se praticará o mesmo com a supplementar, se existir. Dos que não acudirem á primeira chamada, far-se-ha um rol, pelo qual se procederá a uma segonda e depois a uma terceira. Esta terá sempre lugar em outro dia depois da segunda, em hora annunciada pelo presidente, ao encerrar a sessão do dia antecedente.

Art. 49. Com a terceira chamada termina o prazo do recebimento das cedulas; as recebidas serão contadas e emmaçadas; e o seu numero mencionado em acta especial, em que se declare o dia e hora, em

que a terceira chamada se fez, e os nomes dos votantes, que a ella não acudirão, os quaes, por esse facto, perderaõ o direito de votar nessa eleição.

Art. 50. Não receberaõ votos de quem não esteja incluido na qualificação, nem dos votantes, que não comparecerem pessoalmente, assim como não serão admittidas as cedulas, que contiverem nomes riscados, alterados ou substituidos por outros.

Art. 51. Os votantes não serão obrigados a assignar suas cedulas; e estas devem conter tantos nomes, e suas respectivas occupações, quantos eleitores tiver de dar a parochia.

Art. 52. Emquanto não fôr fixado por lei o numero de eleitores de cada parochia do imperio, na fórma do artigo 107, será elle regulado na rasão de 40 votantes por cada eleitor. Dará mais um eleitor aquella parochia, que, além de um multiplo 40, contiver uma fracção de mais de 20 votantes: nenhuma parochia, porém, deixará de dar ao menos um eleitor, por menor que seja o numero dos votantes.

Não obstante a regra antecedente, os eleitores de qualquer parochia em nenhum caso irão além do numero dado por essa parochia naquella das duas eleições de 1842 e de 1844, em que menor numero houver eleito; accrescentando-se-lhe uma quinta parte mais.

Art. 53. Podem ser eleitores todos os que podem votar nas assembléas parochiaes. Exceptuão-se:

§ 1. Os que não tiverem de renda liquida annual, avaliada em prata, a quantia de duzentos mil réis, por bens de raiz, commercio, industria ou emprego.

§ 2. Os libertos.

§ 3. Os pronunciados em queixa, denuncia ou summario, estando a pronuncia competentemente sustentada.

CAPITULO III.

Da apuração dos votos.

Art. 54. Terminado o recebimento das cedulas e lavrada a acta ordenada no artigo 49, dissolvidas pela mesa as duvidas, que occorrerem, ordenará o presidente, que um dos supplentes ou seus substitutos, em sua presença, leia cada uma das listas recebidas, e repartirá as lettras do alphabeto pelos outros tres membros da mesa, os quaes irão escrevendo, cada um em sua relação, os nomes dos votados e o numero dos votos, por algarismos successivos da numeração natural, de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos, que este houver obtido, publicando em voz alta os numeros, á proporção que fôr escrevendo. As cedulas, que contiverem menor numero de nomes, do que deve dar a parochia para eleitores, serão, não obstante, apuradas: se contiverem maior numero, serão desprezados os nomes excedentes no fim.

Art. 55. Acabada a leitura das listas, o secretario, pelas relações indicadas, publicará, sem interrupção alguma, os nomes de todas as pessoas e o numero dos votos, que obtiverão para eleitores da parochia, formando das taes relações uma geral, que será lançada na acta especial da apuração, principiando desde o numero maximo até o minimo, que será assignada pela mesa.

Art. 56. A eleição dos eleitores será regulada pela pluralidade relativa de votos. Os que tiverem a maioria delles, serão declarados eleitores de parochia até aquelle numero, que a freguezia deve dar. Os immediatos depois destes serviraõ de supplentes. Se recahir maioria de votos em um individuo, que a mesa julgue não estar em circumstancias de ser eleitor, expedir-lhe-ha, não obstante, o respectivo diploma, lançando na acta a declaração de todas as duvidas, que occorrerem sobre a idoneidade do votado, afim de que o collegio eleitoral decida por occasião da verificação dos poderes dos eleitores.

Art. 57. Publicados os eleitores, o secretario lhes fará immediatamente aviso por carta, para que concorrão á igreja, onde se fizerão as eleições. Entretanto, se extrahiraõ copias authenticas da acta especial da apuração, desde o maximo até o menor numero de votos, as quaes serão assignadas pela mesa, e se dará uma a cada eleitor, que lhe servirá de diploma.

Art. 58. Reunidos os eleitores, se cantará um *Te-Deum* solemne, para o qual fará o vigario as despezas do altar, e as camaras todas as outras, ficando a cargo de seus respectivos procuradores apromptarem mesa, assentos, papel, tinta, serventes e o mais, que necessario fôr, para se effectuar com toda a dignidade este solemne acto.

Art 59. O livro das actas será remettido ao presidente da camara municipal, com o officio do secretario da mesa parochial; e, inutilisando-se as listas dos votantes, se haverá a assembléa parochial por dissolvida, sendo nullo qualquer procedimento, que de mais praticar.

Art. 60. Quando em alguma freguezia se não poder verificar a eleição no dia designado, far-se-ha, logo que cesse o impedimento, em outro dia designado pelo presidente da mesa parochial ou por esta, se já tiver sido installada e annunciado por editaes: não poderaõ, porém, os eleitores votar para deputados, se a sua eleição se não tiver concluido antes do dia marcado para a reunião des collegios eleitoraes.

Art. 61. As urnas, em que se guardarem, de um dia para outro, as cedulas e mais papeis relativos a eleição, serão, depois de fechadas e lacradas, recolhidas com o livro das actas em um cofre de tres chaves, das quaes terá uma o presidente, outra um dos eleitores, e outra um dos supplentes membros da mesa. O cofre ficará na parte mais ostensiva e central da igreja, ou edificio, onde se estiver fazendo a eleição; e guardado pelas sentinellas, que a mesa julgar precisas, não se pondo impedimento a quaesquer cidadãos, que igualmente o queirão guardar com a sua presença.

TITULO III.

Da eleição secundaria.

CAPITULO I.

Dos collegios eleitoraes e eleição dos deputados.

Art. 62. Os eleitores de parochia se reuniraõ em collegios eleitoraes, quando tiverem de proceder á eleição de deputados e senadores á assembléa geral, ou de membros das assembléas legislativas provinciaes.

Art. 63. Logo que fôr publicada esta lei, os presidentes das provincias procederaõ a uma nova divisão dos collegios eleitoraes, conservando, ampliando, ou restringindo os circulos existentes; combinando a commodidade dos eleitores com a conveniencia de não serem muito circumscriptos os circulos. Determinada uma vez a nova divisão, não poderá ella ser alterada senão por lei.

Art. 64. Ficaraõ suspensos, por espaço de 40 dias, contados da nomeação dos eleitores, todos os processos, em que os mesmos forem autores ou réos, querendo.

Art. 65. Nenhum eleitor poderá votar senão no collegio eleitoral, em cujo circulo estiver a freguezia, pela qual fôr eleito. Não se chamará supplente senão para substituir o eleitor, que tiver fallecido, ou mudado seu domicilio para fóra da provincia, ou que, por ausente della, se ache inhibido de comparecer no dia da eleição.

Art. 66. O presidente interino do collegio eleitoral he o presidente da assembléa parochial da freguezia, onde se reunir o collegio, e, na falta, ou impedimento, o seu immediato em votos.

Art. 67. As camaras providenciarão, para que sejão presentes aos collegios eleitoraes os livros das actas das assembléas parochiaes, os quaes reverteraõ com promptidão e segurança para o seu archivo, dissolvido o collegio.

Art. 68. A eleição dos deputados á assembléa geral far-se-ha em todo o imperio trinta dias depois do dia marcado para a eleição primaria, tanto nos casos ordinarios, como quando tiver sido dissolvida a camara dos deputados.

Art. 69. No dia aprazado, reunidos os eleitores, pelas 9 horas da manhãa, o presidente interino tomará assento á cabeceira da mesa, que deverá ser collocada de modo, que possa ser rodeada e inspeccionada pelos eleitores, os quaes terão assento indistinctamente. O presidente, feita a leitura do presente capitulo, chamará, para servirem interinamente como secretarios e escrutadores, os 4 eleitores que mais moços lhe parecerem; e havendo reclamações de que existão outros eleitores mais moços, o collegio decidirá por meio de votação, se devem estes ser os chamados ou outros.

Art. 70. Constituida a mesa inferina, se procederá á nomeação de dous secretarios e dous escrutadores em escrutinio secreto, votando cada eleitor em 4 nomes. Os dous mais votados serão os secretarios e os outros dous escrutadores. Os nomeados tomaraõ logo assento na mesa, e immediatamente se passará a nomear o presidente, por escrutinio secreto e por cedulas d'entre os eleitores; e, apurados os votos pelos secretarios e escrutadores, será eleito e publicado o que reunir a pluralidade relativa. Tomando o novo presidente posse em acto successivo, nomeará uma commissão de 3 eleitores, á qual entregaraõ os seus diplomas os mesarios, tomando estes conta dos diplomas de todos os outros eleitores. Lavrada e assignada a acta especial da installação do collegio, este retirar-se-ha.

Art. 71. No dia seguinte, reunido e presidido o collegio, darão as commissões conta do que acharão nos diplomas. Havendo duvidas sobre elles ou ácerca de qualquer outro objecto, serão resolvidas pelo presidente, secretario, escrutadores e eleitores. Quando o collegio annullar o diploma de um ou mais eleitores, chamará os supplentes para os substituirem: tomará todavia em separado, não só os votos dos eleitores declarados nullos, como os daquelles, que os substituirem, e de tudo se fará na acta minuciosa declaração.

Art. 72. Verificados os poderes dos eleitores, dirigir-se-ha o collegio á igreja principal, onde se celebrará, pela maior dignidade ecclesiastica, missa solemne do Espirito-Santo, e um dos oradores mais acreditados (que não se poderá isentar) fará um discurso analogo ás circumstancias, sendo as despezas feitas na fórma do art. 58; e, finda a ceremonia religiosa, voltará o collegio ao lugar do ajuntamento, e paocederá immediatamente a eleição dos deputados, chamando-se os eleitores por freguezias, e recolhendo-se em uma urna as cedulas, que se fórem recebendo.

Art. 73. As cedulas devem conter os nomes, moradas e empregos ou occupoções de tantas pessoas, quantos são os deputados, que a provincia deve dar, com assignatura do eleitor.

Art. 74. A provincia do Rio-Grande-do-Sul dará tres deputados, Santa-Catharina um, S.-Paulo nove, Mato-Grosso um, Goyaz dous, Minas-Geraes vinte, Rio-de-Janeiro dez, Espirito-Santo um, Bahia quatorze, Sergipe-d'El-Rei dous, Alagôas cinco, Pernambuco treze, Parahyba cinco, Rio-Grande-do-Norte um, Ceará oito, Piauhy dous, Maranhão quatro e Pará tres.

Art. 73. Todos os que podem ser eleitores são habeis para serem deputados. Exceptuão-se.

§ 1. Os que não tiverem de renda liquida annual, avaliada em prata, a quantia de 400$ rs., por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

§ 2. Os estrangeiros, ainda que naturalisados sejão.

§ 3. Os que não professarem a religião do estado.

Art. 76. O eleitor póde votar, sem limitação alguma, naquelles, que, em sua consciencia, fôrem dignos, e julgar, que teem as habilitações precisas; competindo exclusivamente a quem verificar os poderes dos eleitos examinar, se teem elles as condições de idoneidade, exigidas pela constituição.

Art. 77. Entregues que sejão todas as listas, mandará o presidente por um dos secretarios contar, publicar e escrever na acta o numero dellas; designará um dos escrutadores para as ler, debaixo de sua inspecção immediata e directa, advertindo qualquer engano, e exigindo, que seja reparado, ou por si mesmo, ou a requerimento de qualquer eleitor; e se procederá á apuração dos votos pelo methodo estabelecido no art. 54.

Art. 78. Terminada a leitura das listas, um dos secretarios, pelas relações indicadas, publicará sem interrupção os nomes de todas as pessoas, que obtiverão votos para deputados, formando uma lista geral pela ordem dos numeros desde o maximo até o minimo, que será o objecto da acta com todas as mais circumstancias, que a acompanharão, a qual será assignada pela mesa e collegio eleitoral, em cuja presença se queimaraõ as referidas listas, dando-se o collegio por dissolvido.

Art. 79. Um dos secretarios, em acto successivo ao da eleição, extrahirá tres copias authenticas da acta, que serão assignadas por todos os membros da mesa do collegio, conferidas e concertadas pelo secretario da camara, e, na falta, por um tabellião de notas: será a primeira remettida á camara da capital, a segunda ao presidente da provincia e a terceira ao ministro do imperio. Estas actas serão entregues, dentro de tres respectivos officios, em qualquer agencia do correio, quatro dias depois do encerramento do collegio, e a mesa cobrará recibo, salvo se preferir faze-las chegar particularmente ao seu destino em um prazo, que não exceda a tantos dias, quantas vezes se contiverem quatro legoas na distancia do lugar da reunião do collegio á capital. O livro das actas será restituido ao archivo da camara municipal.

CAPITULO II.

Da eleição de senadores e membros das assembléas legislativas provinciaes.

Art. 80. Tendo-se de nomear algum senador, por morte ou augmento de numero, se procederá a nova eleição de eleitores de parochia em dia designado pelo presidente da respectiva provincia, o qual tambem marcará o dia, em que se hão de reunir os collegios eleitoraes, compostos dos eleitores então nomeados.

Art. 81. Cada eleitor votará para senador por uma lista de tres nomes, declarando a idade, emprego ou occupação de cada um dos votados. Se tiverem de eleger-se dous senadores, votará cada eleitor em seis nomes, e assim por diante.

Art. 82. Para ser senador requer-se:

§ 1. Que seja cidadão brasileiro, e que esteja no gozo de seus direitos politicos.

§ 2. Que tenha a idade de quarenta annos para cima.

§ 3. Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á patria.

§ 4. Que tenha de rendimento annual, por bens, industria, commercio ou emprego, a quantia liquida de 800$ rs., avaliada em prata.

Art. 83. A idade de vinte e cinco annos, probidade e decente subsistencia, são as qualidades necessarias para ser membro das assembléas legislativas provinciaes. Exceptuão-se da regra relativa á idade os casados e os officiaes militares, que poderáõ ser eleitos, quando forem maiores de vinte e um annos: os bachareis formados e os clerigos de ordens sacras. Não podem ser eleitos membros da assembléa provincial, o presidente da provincia o seu secretario e o commandante das armas.

Art. 84. Os senadores e membros das assembléas provinciaes serão eleitos pelo methodo estabelecido no capitulo antecedente, observando-se fielmente todas as disposições ahi contidas, a respeito da installação dos collegios, ceremonia religiosa, recebimento e apuração dos votos, expedição das authenticas, etc. Na eleição da assembléa provincial, deve ser remettida á mesma assembléa, por intermedio do seu secretario, a authentica, que no capitulo precedente se manda remetter ao ministro do imperio.

CAPITULO III.

Da ultima apuração dos votos.

Art. 85. Dous mezes depois do dia marcado para a reunião dos collegios eleitoraes, far-se-ha a apuração geral dos votos nas camaras municipaes das capitaes das provincias. A camara convidará por editaes os cidadãos para assistirem a esse solemne acto.

Art. 86. No dia aprazado, reunida a camara, pelas 9 horas da manhãa, e com toda a publicidade, abrirá o presidente os officios recebidos, e, fazendo reconhecer aos circumstantes, que elles estavão intactos, mandará contar e escrever na acta o numero das authenticas recebidas: immediatamente se passará a apura-las, com os vereadores presentes, pelo methodo estabelecido no art. 54. Finda a apuração, o secretario da camara publicará, sem demora ou interrupção alguma, os nomes das pessoas e numero de votos, que obtiverão, formando-se uma acta geral, desde o numero maximo até o minimo, a qual será assignada pela mesma camara e eleitores, que presentes se acharem.

Art. 87. A camara municipal se limitará a sommar os votos mencionados nas differentes actas. Se, porém, houver duplicata de eleições em um collegio, e vierem duas actas desse collegio, apurará a que mais legitima lhe parecer, deixando de apurar a outra, e tambem deixará de apurar quaesquer actas de reuniões de eleitores, celebradas em lugares, que não estejão declarados collegios eleitoraes; fazendo, porém, declaração especificada das actas, que deixou de apurar englobadamente, e mencionando por extenso os votos attribuidos em cada uma dessas actas a quaesquer cidadãos.

Art. 88. A pluraridade relativa regulará a eleição, de maneira que serão declarados eleitos os que tiverem a maioria de votos seguidamente até o numero dos que deve eleger a provincia. Da acta se extrahiraõ copias authenticas pelo secretario da camara, uma para ser remettida ao ministro do imperio ou ao presidente da provincia, no caso da eleição da assembléa provincial, e outra para servir de diploma ao eleito, acompanhada de um officio da camara, para identidade da pessoa.

Art. 89. Para supplentes dos deputados e membros das assembléas provinciaes ficão designadas as pessoas, que lhes seguirem em numero de votos, constantes da acta geral, precedendo-se entre si pelo maior numero, que cada um delles tiver, de maneira que, achando-se algum dos effectivos legitimamente impedido, por ausencia, molestia prolongada, ou por ter sido nomeado senador, a camara da capital expedirá ao supplente um diploma igual aos que se passarão aos effectivos; acompanhando-o de um officio, em que declare, que vai tomar assento como substituto, ou por falta absoluta, ou durante o impedimente temporario.

Art. 90. Apuradas as relações, pelo modo determinado, e publicadas as eleições, serão immediatamente os eleitos, que presentes estiverem, e que facilmente se poderem chamar, acompanhados pela camara, eleitores e povo, conduzidos a igreja principal, onde se cantará solemne *Te-Deum*, a expensas da mesma camara; com o que fica terminado o solemne acto da apuração dos votos.

Art. 91. Na eleição de senador, a certidão authentica da acta geral da apuração será remettida á secretaria de estado dos negocios do imperio, acompanhando a lista triplice (subscripta pelo secretario da camara, por ella assignada, e com officio da mesma camara), apurada d'entre os primeiros votados até o triplo dos senadores, que tiver eleito a provincia.

TITULO IV.

Da eleição dos juizes de paz e camaras municipaes.

Art. 92. A eleição dos juizes de paz e camaras municipaes será feita, de quatro em quatro annos, no dia 7 de setembro, em todas as parochias do imperio. Qualquer que seja o numero de districtos de paz da parochia, e embora se contenhão nella capellas curadas, a eleição será uma só, no mesmo lugar, e com uma só mesa parochial, para apurar todos os votos da freguezia, não só para vereadores, como para juizes de paz dos diversos districtos e capellas curadas, que nella se comprehenderem.

Art. 93. O presidente da assembléa parochial nestas eleições será o mesmo designado pela presente lei para presidir á junta da qualificação e a eleição primaria.

Art. 94. Um mez antes do dia marcado para a eleição, o presidente, a quem a camara municipal já deverá ter expedido as ordens para se proceder a ella, convocará, na fórma dos artigos 4°. 5°. e 6°., as pessoas ahi mencionadas, afim de proceder-se á organisação da mesa parochial. Pela mesma occasião, convidará os cidadãos qualificados votantes para irem dar os seus votos, publicando a lista geral delles, por copia authentica da qualificação.

Art. 95. No dia aprazado, reunido o respectivo povo, pelas 9 horas da manhãa, posta uma mesa no corpo da igreja, o presidente, tomando assento á cabeceira della, tendo á sua esquerda o escrivão e de um e outro lado os eleitores e supplentes, separados pela divisão ordenada no artigo 42, fará, em voz alta e intelligivel, a leitura do presente titulo, do titulo 2.° e do capitulo 1.° do titulo 1.°: immediatamente procederá á organisação da mesa parochial, nos termos prescriptos para a eleição primaria.

Art. 96. Lavrada a acta da formação da mesa, em livro especial para esta eleição, o presidente declarará: — Está installada a assembléa parochial — e passará ao recebimento das cedulas dos votantes, fazendo a chamada delles pela copia authentica da qualificação, que, na fórma da lei, deve estar em seu poder.

Art. 97. Podem votar para juizes de paz e vereadores todos os cidadãos comprehendidos na qualificação geral da parochia.

Art. 98. Podem ser vereadores todos os que podem votar nas assembléas parochiaes, tendo dous annos de domicilio dentro do termo.

Art. 99. Podem ser juizes de paz todos os que podem ser eleitores, comtanto que morem no districto, a que pertencer a eleição.

Art. 100. Cada votante entregará duas cedulas, uma contendo os nomes de sete ou nove pessoas para vereadores, e outra contendo quatro nomes para juizes de paz. As cedulas, sem assignatura, serão fechadas, tendo por fóra o rotulo — vereadores para a camara municipal da villa de... ou cidade de... juizes de paz do districto de... ou da capella de...

Art. 101. Terminado o recebimento das listas, o presidente mandará separar as cedulas relativas á eleição de vereadores, e as pertencentes a cada um dos districtos ou capellas para a eleição de juizes de paz; contar, publicar e escrever na acta, com a devida distincção, o numero de cedulas pertencentes a cada eleição. Começará a apuração pelas cedulas de vereadores, passando successivamente ás cedulas pertencentes á eleição de juizes de paz de cada um dos districtos. De tudo se fará uma acta circumstanciada, com a precisa clareza, contendo o numero de votos, desde o maximo até o minimo, de cada uma das eleições.

Art. 102. Não se acceitaraõ cedulas senão dos que comparecerem pessoalmente, e aos que faltarem, sem legitimo impedimento, participado á mesa, esta imporá a multa do art. 126 § 7.°

Art. 103. A mesa remetterá á camara municipal o livro das actas, acompanhado de officio do secretario, e, queimadas as listas, se haverá por dissolvida a assembléa parochial.

Art. 104. As disposições do titulo II são inteiramente applicaveis á eleição de juizes de paz e vereadores, salvo na parte, em que estiverem alteradas pelo presente titulo.

Art. 105. Recebidas, pelas camaras municipaes, as actas das diversas parochias, procederaõ immediatamente á apuração dos votos para vereadores, em dia annunciado por editaes, seguindo o methodo geral das apurações. Terminada a apuração, serão declarados vereadores os que tiverem maioria de votos; os immediatos serão supplentes. As camaras enviaraõ a cada um dos vereadores eleitos uma copia authentica da acta da apuração, tirada pelo seu secretario, assignada pelos membros da camara, e acompanhada de officio da mesma camara, convidando-os a irem prestar o juramento, e tomar posse no dia 7 de janeiro. Para prestarem juramento no mesmo dia, serão igualmente convidados pelas camaras os juizes de paz eleitos, cujos supplentes serão os immediatos em votos.

Art. 106. As camaras, logo que concluirem a apuração, participaraõ ao ministro do imperio na côrte e aos presidentes nas provincias o resultado da eleição de vereadores e juizes de paz do seu municipio.

TITULO V.

Disposições geraes.

Art. 107. De oito em oito annos, proceder-se-ha ao arrolamento geral da população do imperio, pela maneira que o governo julgar acertada; devendo conter os mappas geral e parciaes, além de outras declarações, que forem julgadas necessarias, a do numero de fogos de cada uma parochia. Este arrolamento determinará o numero de eleitores, correspondendo cem fogos a cada eleitor, e dando um eleitor mais a parochia, que, além de um multiplo qualquer de cem, contiver mais uma fracção maior de cincoenta fogos. Nenhuma parochia, porém, deixará de dar ao menos um eleitor, por menor que seja o numero dos seus fogos. O arrolamento será enviado á assembléa geral, para o fim de fixar-se por lei o numero de eleitores de cada parochia do imperio. Por fogo entende-se a casa, ou parte della, em que habita uma pessoa livre, ou uma familia com economia separada, de maneira que um edificio póde conter dous ou mais fogos.

Art. 108. Suspender-se-ha o recrutamento em todo o imperio por tres mezes, a saber: nos sessenta dias anteriores e nos trinta posteriores ao dia da eleição primaria. Ficão prohibidos arrumamentos de tropas e qualquer outra ostentação de força militar no dia da eleição primaria, a uma distancia menor de uma legoa do lugar da eleição.

Art. 109. Em qualquer eleição, concluida a apuração das listas, o presidente do acto mandará publicar, por editaes, na porta do edificio, onde se estiver fazendo a eleição, e pela imprensa, onde a houver, o resultado da votação.

Art. 110. O presidente da junta de qualificação será sempre o individuo, que houver feito a convocação dos elleitores e supplentes para a formação da junta: e seus substitutos serão, em todo o caso, os que se lhe seguirem na escala da eleição, de que foi tirado o seu nome, embora, no acto da installação da junta, antes ou no progresso de seus trabalhos, entrem em exercicio de juizes de paz, dados pela eleição para um novo quatriennio.

Art. 111. Qualquer procedimento judicial, ex-officio ou a requerimento de parte, que deva ter lugar por motivo de defeito, vicio ou irregularidade na formação das juntas de qualificação, organisação das mesas parochiaes e collegios eleitoraes, como ácerca da qualificação e apuração dos votos em qualquer eleição, só poderá ser iniciado depois de verificados pela autoridade competente os poderes conferidos pela eleição, de que se tratar.

Art. 112. Dissolvida a camara dos deputados, considera-se finda a legislatura, e cassados os poderes dos respectivos eleitores, os quaes serviraõ todavia para os trabalhos das mesas parochiaes. Qualquer eleição, por elles feita posteriormente ao acto da dissolução, ficará sem vigor.

Art. 113. Quando os eleitores de uma mesma legislatura tiverem de proceder, em acto successivo, a mais de uma eleição, servirá em todas ellas a mesma mesa, que a principio se houver nomeado, e não se repetirá a ceremonia religiosa, ordenada pela lei.

Art. 114. Quando os collegios eleitoraes se reunirem, tendo sido já verificados os diplomas em reunião anterior, praticar-se-ha, logo no primeiro dia da reunião, a nomeação da mesa, solemnidade religiosa, recebimento das listas e mais actos da eleição.

Art. 115. No caso de empate nas apurações dos ultimos votos, decidirá a sorte; o sorteamento será annunciado por editaes, com anticipação de vinte e quatro horas ao menos, feito com a maior publicidade, para que assistão, se quizerem, as partes interessadas; devendo as cedulas ser extrahidas da urna por um menino, que não tenha mais de 7 annos, lidas em voz alta pelo presidente do acto.

e apresentadas a qualquer dos assistentes, que o requerer.

Art. 116. As camaras e juizes de paz eleitos para as cidades, villas e districtos novamente creados, só terão exercicio até tomarem posse os que deverem servir em virtude da eleição geral de 7 de setembro.

Art. 117. Para completar o numero de nove vereadores nas camaras das villas, que forem elevadas á categoria de cidades, serão chamados a exercicio os dous supplentes immediatos, até a época da eleição geral.

Art. 118. O governo he competente para conhecer das irregularidades commettidas nas eleições das camaras municipaes e juizes de paz, e mandar reformar as que contiverem nullidade. Esta attribuição poderá ser provisoriamente exercida pelos presidentes de provincia, quando da demora possa resultar o inconveniente de não entrarem em exercicio os novos eleitos no dia designado pela lei.

Art. 119. Todos os livros, de que trata esta lei, serão fornecidos pelas camaras municipaes, numerados e rubricados, abertos e encerrados pelos presidentes dellas, ou por quaesquer vereadores, por elles nomeados. O governo pagará a importancia dos livros e cofres para guarda das cedulas, quando as camaras municipaes o não poderem fazer, por falta de meios.

Art. 120. Se na execução desta lei occorrerem duvidas, que não possão ser decididas pelo governo ou pelos presidentes de provincia, serão as decisões publicadas pela imprensa, communicadas officialmente a todas as autoridades, a quem possa interessar o seu conhecimento, e apresentadas ao senado e a camara dos deputados na sua primeira reunião.

Art. 121. Os presidentes das provincias remetterão á camara dos deputados, por intermedio do governo, copias authenticas das actas da eleição de eleitores de todas as freguezias das respectivas provincias, e a camara dos deputados decidirá, na occasião da verificação dos poderes de seus membros, da legitimidade dos mesmos eleitores. Os eleitores, que assim forem julgados validos, serão os competentes, durante a legislatura, para procederem á qualquer eleição de deputados e membros das assembléas provinciaes. Se a camara dos deputados annullar a eleição primaria de qualquer freguezia, proceder se-ha a nova eleição, cuja acta será igualmente remettida á mesma camara, para deliberar sobre a sua legitimidade.

Art. 122. Não he permittido ao eleitor mandar por outrem a sua cedula, mas a deve pessoalmente apresentar.

Art. 123. O governo remetterá á camara respectiva as copias authenticas, que receber, da eleição de senadores e deputados.

Art. 124. Os cidadãos brasileiros, em qualquer parte, que existão, são elegiveis em qualquer districto eleitoral para deputados ou senadores, ainda quando não sejão nascidos ou domiciliados naquella provincia (art. 96 da constituição). Quando qualquer fôr nomeado por duas ou mais provincias conjunctamente, preferirá a da sua naturalidade; na falta desta, a da residencia; e na falta de ambas, prevalecerá aquella, em que tiver mais votos, relativamente aos collegios, que o elegêrão.

Art. 125. Nenhum eleitor poderá votar para deputados, senadores e membros das assembléas provinciaes em seus ascendentes ou descendentes, irmãos, tios e primos-irmãos.

Art. 126. Serão multados, quando, na parte que lhes tocar, se mostrarem omissos cu trasgredirem as disposições da presente lei:

§ 1. Pelo ministro do imperio na côrte e presidentes nas provincias:

N. 1. As camaras municipaes das capitaes e do municipio neutro, funccionando como apuradoras das actas dos collegios eleitoraes, na quantia de 400 a 800$ rs., repartidamente pelos vereadores em exercicio.

N. 2. As mesas dos collegios eleitoraes na quantia de 200 a 700$000, repartidamente pelos membros.

N. 3. As camaras municipaes em geral e os concelhos municipaes de recurso, na quantia de 200 a 700$000 rs., repartidamente pelos seus membros.

N. 4. O presidente da junta de qualificação e da assembléa parochial, na quantia de 100 a 300$000 rs.

N. 5. As juntas de qualificação e mesas parochiaes, na quantia de 150 a 400$000 rs., repartidamente pelos seus membros.

§ 2. Pelos collegios eleitoraes:

Os eleitores, que, sem causa justificada, faltarem ás reuniões dos collegios eleitoraes, em 30 a 60$ rs.

§ 3. Pelas camaras municipaes:

Os eleitoraes, que não assignarem as actas da eleição secundaria, na quantia de 60 a 80$ rs.

§ 4. Pelas mesas dos collegios eleitoraes:

Os secretarios das camaras municipaes ou tabelliães, chamados para o serviço do art. 79, na quantia de 20 a 40$ rs.

§ 5. Pelas juntas de qualificação e mesas parochiaes:

N. 1. Os membros das mesmas, que se ausentarem sem motivo justificado, na quantia de 40 a 60$ rs.

N. 2. Os eleitores e supplentes e mais cidadãos convocados para a formação dellas, que não comparecerem, ou, tendo comparecido, não assignarem a acta, na quantia de 40 a 60$ rs.

N. 3. Os escrivães de paz chamados para qualquer serviço em virtude desta lei, na quantia de 20 a 40$ rs.

§ 6. Pelas juntas de qualificação:

Os juizes de paz, que não enviarem as listas parciaes dos votantes, ou não fizerem publicar os editaes, de que trata o artigo 21, na quantia de 40 a 60$ rs.

§ 7. Pelas mesas parochiaes:

Os votantes, que, sem impedimento legitimo participado ás mesmas, não votarem na eleição de juizes de paz e vereadores, na quantia de 10$ rs.

Art. 127. As multas decretadas por esta lei farão parte da renda municipal do termo, em que residir a pessoa multada. Uma portaria do ministro do imperio, ou do presidente da provincia, contendo os nomes dos multados, os motivos e a quantia da multa; assim como uma certidão da acta das camaras municipaes, juntas de qualificação, mesas parochiaes, collegios eleitoraes, e mesas dos mesmos, em que as multas houverem sido impostas, terão força de sentença para a cobrança dellas.

Art. 128. Os presidentes de provincia, que, por demora na expedição das ordens, forem causa de se não concluirem em tempo as eleições, incorrem na pena do perdimento dos empregos, que tiverem, e inhabilidade perpetua para quaesquer outros. Esta pena será imposta judicialmente, na fórma das leis.

Art. 129. Ficão revogadas todas as disposições relativas ao processo das eleições de senadores, deputados, membros das assembléas provinciaes, juizes de paz e camaras municipaes, as quaes se farão sómente pela presente lei.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O ministro e secretario de estado dos negocios do imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do Rio-de-Janeiro, aos dezanove de agosto de mil oitocentos e quarenta e seis, vigesimo-quinto da indepednencia e do imperio.

IMPERADOR. Com rubrica e guarda.

Joaquim Marcellino de Brito.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da assembléa geral legislativa, que houve por bem sanccionar, regulando as eleições do imperio do Brasil, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Albino dos Santos Pereira a fez.

José Joaquim Fernandes Torres.

Sellada na chancellaria do imperio, em 20 de agosto de 1846. — *José Carneiro de Campos.*

Publicada na secretaria de estado dos negocios do imperio, em 20 de agosto de 1846. — *Antonio José de Paiva Guedes de Andrade.*

Registrada a fl. 13 v. do livro 9.º de leis, alvarás e cartas. Secretaria de estado dos negocios do imperio, em 21 de agosto de 1846. — *João Gonçalves de Araujo.*

EXTERIOR.

Inglaterra.

A CAMARA DE COMMERCIO DE MANCHESTER, E OS DIREITOS DO ASSUCAR.

(DO MANCHESTER GUARDIAN.)

A seguinte petição á casa dos communs foi entregue, da parte dos directores da camara do commercio e manufacturas desta cidade, na quarta-feira passada (15 de julho), ao muito honrado T. Milner Gibson, para ser apresentada: —

« Aos honrados communs, etc.

« *A petição dos directores da camara de commercio e manufacturas de Manchester,*

« Mostra: — Que os peticionarios, ha muito, procuravão representar a essa honrada casa a impolitica e injustiça das leis, que a legislatura tem decretado, de periodo em periodo, para regular a importação do assucar para consumo neste paiz; mas teem visto com profundo pezar, que o falso e pernicioso principio, sobre que primeiramente se fundou aquella legislação, tem sido levado de mal a peior; até que dahi resultou um estado de cousas, que, na opinião delles, exige a immediata intervenção d'essa honrada casa.

« Que os peticionarios entendem, que direitos differenciaes de qualquer natureza, e por mais especioso que seja o pretexto, sobre que tenhão elles sido originariamente fundados, veem a ser realmente nocivos as mesmas partes protegidas; ao passo que, durante toda a sua continuação, são oppressivos para o consumidor; que elles diminuem o consumo, quando não o impeção inteiramente; restringem o emprego de braços; são de todo o modo perniciosos, tanto para o povo, como para a receita; e são não raras vezes origem de grandes embaraços para o governo nas suas relações com potencias estrangeiras.

« Que estas verdades são obvias a observadores praticos, e applicão-se, com proporcionada fôrça, a qualquer genero de importação; ellas são mais salientes na sua applicação á nossa legislação sobre o assucar, só porque este genero tem, por sua natureza, mais acceitação do que muitos outros, e contribue maiormente para os gozos e conforto do povo.

« Que os peticionarios folgarião, de que essa honrada casa quizesse igualmente entrar n'um attento exame dos resultados de todos os direitos differenciaes ora em vigor; mas elles mui respeitosamente lembrão, que a questão dos direitos sobre o assucar, quaes existem, reclamão imperiosamente immediata consideração e correcção.

« Qne documentos, depostos por varias vezes sobre a mesa dessa honrada casa, teem, ha muito, demonstrado, que era um erro na legislação o suppôr, que só se podia prestar protecção pelo estabelecimento de direitos differenciaes, por mais simples que seja o seu systema; porém a distincção entre assucar produzido por trabalho livre e não livre, que foi, pela primeira vez, introduzido na nossa legislação em 1844, vem acrescentar novo damno ao erro anterior. Sem se conseguir o fim, sob cujo pretexto foi ella estabelecida, tem acarretado grande prejuizo aos nossos consummidores, injustiça e insulto ás potencias amigas. Não tem convencido o mundo de que o motivo, em que se fundava, era sequér sincero. Sabe o mundo, que o mesmo acto do parlamento, que pretextou fundamentos summamente moraes para recusar o uso de assucar produzido por escravos ao nosso povo, autorisou admissão de assucar produzido por escravos, em certas circumstancias, com as quaes não tinhão connexão alguma as considerações de moralidade: sabe o mundo, que um acto do parlamento prohibe ao nosso povo a cultura do tabaco no paiz, porque queremos derivar grande renda daquelle, que he principalmente cultivado por escravos: he sabido por todo o mundo, que nos he permittido por lei consumir café prodnzido por escravos, com tanto que pague um direito addicional de 2 s., para o fisco publico; que podemos empregar o nosso povo na manufactura de algodão produzido por escravos, e até traja-lo nós mesmos, sem imposição de direito algum; que podemos livremente importar e preparar para consumo até o mesmo assucar produzido por escravos, com tanto que o nosso povo não o coma no paiz, ao passo que uma tal prohibição não obriga os nossos concidadãos fóra da Inglaterra. Portanto, o pretexto não he acceito; todos os nossos actos vedão a persuasão de que um sentimento de dever moral fôsse o verdadeiro fundamento, para fazer essa distincção, e o caracter da nossa legislação tem sido prejudicado. Porém a aleivosia do pretexto não he mais apparente do que o seu exercicio he insultuoso para potencias, que não nos devem obediencia. Por esta caprichosa distincção, procura a nossa legislatura interferir, sem direito algum nacional, no governo interno de nações independentes; e, no caso de nenhum resultado, faz recahir a culpa, não sobre aquelles, que recusão submissão, mas sobre o seu proprio povo, creando escassez, fazendo subir os preços, e sacrificando a sua propria renda. Com tudo, a respeito do Brasil maiores consequencias teem sobrevindo. Petições a essa honrada casa e memoriaes ao governo teem apresentado a vista os graves males, que teem procedido de ter elle sido alienado de nós. A propriedade ingleza nesse imperio está exposta ao mais desagradavel perigo, não certamente por instantanea apprehensão violenta; mas pela corrosão mais lenta de pautas hostis, e por uma não menos completa absorpção das suas leis mortuarias; uma potencia disposta a ser amigá, um dos maiores freguezes das nossas fazendas, tem sido assim levado por nós mesmos a um estado, que se approxima a collisão e hostilidade.

« Não contentes com adoptar este principio novo e erróneo no bill de 1844 sobre o assucar, accrescentarão no de 1845 outro enorme gravame. Introduzio-se então uma classificação de qualidades, que parecia ser destinada a offerecer um premio á producção de mao assucar, ou, no seu sentido mais favoravel, a impedir ulterior melhoramento na fabricação de qualquer, que houvesse de ser permittido aos Inglezes receberem.

« Que os peticionarios esperão, que um systema de legislação, tão erroneo nos seus principios, e tão pernicioso nos seus resultados, seja effectivamente corrigido na actual sessão do parlamento. Elles reprovão as mudanças annuaes na legislação sobre interesses tão grandes e importantes; e por isso confião, que essa honrada casa fará agora desapparecer o incongruente montão, que se tem, ha muito, accumulado; e adoptará um principio, que seja ao mesmo tempo sustentavel e decisivo. A protecção nem por isso tem feito as Indias occidentaes prosperas e industriosas: pelo contrario, as queixas dessa parte teem-se tornado constantemente mais estrondosas e mais geraes, e a producção tem alli diminuido gradualmente. O algodão tem cessado de ser cultivado; a importação do café dalli tem descido de 22,000,000 de libras, termo medio dos dous annos de 1831--32, a 6,000,000 de libras em 1845; e a importação do assucar, que, nos cinco annos de 1820--24, montou a um termo medio de 4,016,851 quintaes por anno, nos ultimos cinco annos de 1841--45 tem baixado a um termo medio de 2,497,479 quintaes por anno; e crê-se, que a importação do corrente anno será ainda somenos da do anterior, n'uma quantidade não menor do que 600,000 quintaes.

« Que, ao mesmo passo que os peticionarios reprovão esses direitos differenciaes, que opprimem a industria e o bem-estar da mãi patria, são, em grao não menor, hostis a essa errada politica, que tolhe as forças, ou restringe a acção dos nossos compatriotas das colonias. Os peticionarios considerarião qualquer medida de liberdade commercial incompleta, se a sua plenitude não se estendesse a tudo, quanto os affecta.

« Que os peticionarios esperão, que o illustrado espirito do seculo tenha tornado facil e grato a essa honrada casa o abandono de antigas fallacias, e a adopção de vistas mais justas, em referencia á legislação acerca do assucar; mas não podem despir-se do temor de que se tentem propostas, que serião nocivas a todos os interesses. Entre estas, nenhuma affectaria mais grave e prejudicialmente assim o productor como o consumidor, do que uma medida dilatoria. Grandes mudanças não pódem arrastar-se através de uma longa transição, sem correspondente perplexidade das operações ordinarias do commercio; uma annual reducção de direitos, feita aos boccados, e espalhada por uma serie de annos, torna o productor timido, se não absolutamente negligente na sua cultura; o negociante não se atreve a obrar no meio da incerteza; interrompe-se a relação entre a procura e o supprimento; diminue a importação; sobem os preços; accumulão-se as manufacturas no paiz, e baixão os salarios; de modo que a inquietação, que, durante todo o estado de transição, he experimentado por todos os que são n'ella interessados, he uma causa de mal mais real do que resultaria ainda da repentina abolição de toda a parte protectora dos direitos.

« Por tanto, os peticionarios supplicão humildemente, que sejão revogados, durante a actual sessão do parlamento, todos os direitos protectores sobre a importação do assucar; que sejão removidas todas as distincções mal entendidas, em referencia á origem do assucar; e que sejão ao mesmo tempo abolidas todas as restricções sobre as nossas colonias, quér affectem a sua importação, quér a sua exportação. »

(*Times.*)

Correspondencia.

Srs. Redactores. — Appareceo no *Diario de Pernambuco* de sabbado, 5 do corrente, na parte, em que traz o resumo dos trabalhos da camara municipal, o extracto de um officio da camara do Cabo á desta cidade, em que aquella se queixa á esta de violencias perpetradas pelo arrematante da aferição deste municipio contra almocreves do municipio do Cabo, afim de obriga-los a aferir as ancoras, em que aqui vendem liquidos; além do que, consta-me, que neste officio se especifica as violencias, que, como arrematante da aferição, eu commettêra na pessoa desses almocreves, e veem a ser o ter eu prendido e espancado aquelles almocreves, para o fim supposto pela mesma camara.

Não podia eu por certo, sem tacitamente confessar o facto, deixar de defender-me, de qualquer maneira, que fôsse, ainda mesmo negativamente, pois que, neste caso, outra defesa não he cabivel, de tão atrozes imputações, e pelo mesmo orgão, por que forão ella dada a luz.

He falsa e infundada a imputação, que injustamente me assaca a Illm. camara do Cabo, aliás a quem muito respeito. De certo não poderia eu fazer prisão alguma; porquanto não tenho poder nenhum para isto, e nem alguma das autoridades constituidas receberia preso algum, por mim capturado. Tambem não he verosimil, que eu tivesse espancado alguem (principalmente por um motivo tão ignominioso para os principios de minha educação e minha conducta moral); porquanto, sendo bem conhecida a *actividade* da policia actual, e pertencendo eu ao partido, que ora se acha debaixo, não perderia ella tão boa occasião de exercer *sua actividade.*

No entanto, visto que a Illma. camara julga-se offendida, por suppôr-me violentar a seus municipes, terei muito prazer, que ella, ou qualquer, que offendida presumir-se, me accuse perante os tribunaes, onde muito mais facil ser-me-ha lavar-me desta nodoa, com que me quiz manchar a respeitavel camara do Cabo, sem duvida, fundada em enganosas informações, e que só póde deixar algum vestigio, para aquelles, que me não conhecem.

O facto, donde sem duvida nascem essas imputações, he muito differente; e eu passo-os a narrar e explicar.

O art. 15 do regulamento de 12 de março de 1844, dado pela camara deste municipio para regular as aferições, determina, que *os que venderem liquidos em barris ou ancoras são obrigados a trazer aferidas estas vasilhas, na rasão, etc.* A vista de uma disposição tão terminante não sei, como se póde contestar o direito do arrematante das aferições de aferir todas as vasilhas mencionadas no artigo acima transcripto, uma vez que com ellas neste municipio se commercie, embora sejão domiciliarios de outro municipio. He esta, pois, a questão.

Muitos, que teem pesos e medidas obrigados a aferição, teem-se querido subtrahir ao imposto; e, se a autoridade incumbida de obriga-los a isto, o não fizesse viria o arrematante a soffrer injustamente um prejuizo, com que não deveria contar. Para prevenir este damno, adoptei a pratica de advertir a todos, que se quizerão eximir da contribuição, que daria parte ao respectivo fiscal, para que os obrigasse; e algumas vezes o tenho feito com o esperado resultado. He, pois, isto o que tenho praticado com os almocreves do Cabo: assim como com os de outros municipios: se se póde chamar violencia, avalie-o o publico.

No entanto, diz-se, que os municipes do Cabo ou outros quaesquer não podem estar subjeitos á duas aferições. Esta proposição he infundada. O regulamento das aferições do Recife não faz esta distincção, e nem a poderia fazer. As leis e regulamentos de cada paiz, de cada provincia, de cada municipio são applicadas aos que no estado, na provincia, ou no municipio se achão, sem attender a serem elles domiciliarios aqui ou alli. Salvo as disposições relativas aos direitos politicos, e algumas poucas outras excepções. As disposições relativas á vida civil e commercial em regra não distinguem o domicilio do individuo, que pratica actos civis e commerciaes. — Os que praticão taes e taes actos de commercio são subjeitos a taes e taes condições. — He a regra: quando algumas excepções ha, ellas são especificadas. A camara deste municipio estabeleceo a maneira, por que se devia cobrar o imposto da aferição do mesmo municipio. — *Os que venderem liquidos terão as vasilhas aferidas.* — Não se póde entender, que póde ser feita esta aferição em outro qualquer municipio; nada tem de commum um com outro: cada um tem sua administração separada e independente. Uma não tem, que tomar conta dos actos praticados por outra, e nem subjeitar-se a elles. Onde se commercia, ahi deve dar o commerciante garantia do seu commercio. As precauções por quem não tem interesse no bem do municipio estranho, não podem garantir. Além disto, a aferição não he só uma segurança; he uma imposição indirecta, lançada aos consumidores de generos pesados ou medidos; a vista do que, he claro, que um municipio não he, que deve lançar impostos sobre o commercio e consumo, que se faz em outro municipio.

Se, por estes principios, um commerciante vem a ser obrigado a pagar duas ou mais aferições, he porque quer gozar do commercio de dous ou mais mercados de differentes municipios. Cada praça, cada mercado offerece mais ou menos vantagens, e he em virtude desta differença, que varião as imposições em certos ramos de commercio ou de industria, principalmente os municipaes, que são subjeitos a esses influxos. Applicando:

Não he quem tem ancora, que he obrigado a aferir, mas quem vende em ancoras. Assim, livrar-se-hão os municipes do Cabo de pagar duas aferições, se só venderem aqui ou la. A pratica contraria daria lugar a muitos abusos e fraudes.

Pódem os nossos municipes, visto ser aqui mais cara a aferição, aferir fóra, e dizer, que não são deste municipio. Se se quizesse isto verificar, teriamos um processo de justificação.

Alguns destiladores e outras pessoas trouxerão-me almocreves com ancoras para aferir, depois de haverem despejado o liquido, por se não fiarem na aferição de lugares estranhos; e, aferindo-as eu, achei por vezes grandes inexactidões. Além disto os almocreves não trazião bilhete de aferição, e apenas os carimbos nas ancoras; o que he mui facil de se ter falso.

Fundado nestas considerações, entendi, que tinha direito de cobrar o imposto da aferição, sobre que versa esta questão; e assim julguei-me com direito de faze-lo effectivo pelos transmites legaes, a que recorri.

Fique, pois, certa a Illm. camara do Cabo, que foi falsa e enganosamente informada e illudida. Eu estou muito longe dessas vilezas, para espancar alguem, afim de extorqui-lhe quantias tão mesquinhas, e por grandes, que fossem; tanto mais, que, para cobrar o que entendi ser-me devido, era-me bastante o meio, de que usei, e que acima levo dito.

Sinto, porém, que a muito illustre e respeitavel camara do Recife, segundo se vê do mesmo extracto supranotado, respondesse á do Cabo, dizendo, que não *approvava semelhantes actos.* Entendo, que com isto não quer esta camara contestar direito de cobrar as aferições de municipios estranhos; pois, duvido, que alguem o conteste. Sinto, pois que esta camara, só por deferencia á do Cabo, pois, outra rasão não descubro, e para não offender talvez a susceptibilidade da collega, fôsse mister suppôr, que eu seria capaz de praticar os actos de violencia, que me imputa aquella camara. Sou, Srs. Redactores, seu constante leitor e assignante

Antonio Gonçalves de Moraes.

COMMERCIO.

Alfandega.

RENDIMENTO DO DIA 16. . . . . 12:744$138

Descarregaõ hoje 17.

Barca ingleza—*Eliza-Johnson*—mercadorias.
Brigue—*Louise*—idem.
Brigue sardo—*Daino*—idem.
Galera ingleza—*Columbus*—idem.

Consulado.

RENDIMENTO DO DIA 16.

Geral.	267$151
Provincial.	12$650
	279$801

Movimento do Porto.

Navios entrados no dia 16.

Rio-de-Janeiro; 15 dias, patacho brasileiro *Novo-Saraiva*, de 161 toneladas, capitão Joaquim Bernardo de Souza, equipagem 12, carga café, fumo e mais generos; a Machado Pinheiro.

Rio-Grande-do-Sul; 24 dias, brigue brasileiro *Paquete-de-Pernambuco*, de 189 toneladas, capitão João Gonçalves Reis, equipagem 14, carga carne; a Leopoldo José da Costa Araujo.

Observação.

Fundeou no lameirão o brigue brasileiro *Feliz-Destino*, que dizem haver vindo do Rio-de-Janeiro, e ter de seguir para o Norte.

Editaes.

Rodrigo Theodoro de Freitas, cavalleiro da ordem de S. Bento d'Aviz, condecorado com a medalha da restauração da Bahia, capitão de fragata d'armada nacional e imperial, inspector interino do arsenal de marinha desta provincia, e nella capitão do porto, por S. M. o Imperador, que Deos guarde, etc.

Faz constar, para conhecimento de quem pertencer que todas as canoas e outras embarcações, empregadas no trafico dos rios navegaveis desta cidade, não poderão sob pena de multa, findo o prazo de 8 dias, contados da data deste, continuar nesse serviço, sem terem licença para isso da capitania, e serem nella arroladas, para cujo fim he preciso, que os proprietarios apresentem documento legal, relativo as dimensões, que tiverem na bocca, pontal, quilha-limpa, e comprimento de roda a roda; assim como, que desde já está prohibido, sob pena de multa, poderem taes embarcações tirar areia, para aterros, lastro dos navios, ou para qualquer outro mister, à não ser no lugar — Corôa-dos-Passarinhos —, emquanto a capitania não designar outro qualquer.

Capitania do porto de Pernambuco, 9 de setembro de 1846. — *Rodrigo Theodoro de Freitas*, capitão do porto.

— *Rodrigo Theodoro de Freitas, etc.*

Faz constar aos carpinteiros de machado e calafates de diversas classes, residentes nesta cidade, que os ha considerado comprehendidos no numero dos que são precisos para os trabalhos, que occorrerem neste porto, dos navios da marinha de guerra ou mercante, e que, em consequencia, deverão apresentar-se na capitania, no dia 13 do corrente, pelas 7 horas da manhãa, e nos dous domingos ou dias santos, que seguirem, a mesma hora, para serem nella matriculados, na fórma determinada no artigo 65 do regulamento das capitanias; sob pena, no caso de desobediencia, de ser-lhes imposta a multa autorisada pelo mesmo regulamento

Faz constar, em additamento ao edital publicado com data de 9 do corrente mez, que as embarcações miudas, nelle referidas, que devem ter licença da capitania, para poderem continuar no serviço, em que se acbão, e serem nella arroladas, são tambem aquellas, que exclusivamente se empregão no trafico do porto e barras desta cidade.

Capitania do porto de Pernambuco, 11 de setembro de 1846. — *Rodrigo Theodoro de Freitas*, capitão do porto.

Declarações.

— A commissão administrativa do theatro publico nacional, visto não ter tido lugar a convocação feita para o dia 12 do corrente, novamente convida aos Senhores accionistas do mesmo theatro à se reunirem na hoje, 17 do corrente, às 10 horas da manhãa, na casa do director, F. A. de Oliveira, na rua da Aurora, n. 26, afim de se proceder à nomeação para o lugar de thesoureiro, vago pela morte do Sr. José Ramos de Oliveira.

Theatro publico.

BENEFICIO DA PRIMEIRA DAMA, JOANNA MARIA DE FREITAS GAMBOA.

DOMINGO, 20 DO CORRENTE,

se representa a grande peça nova

BRANCA E FALIERO,

OU

O CONCELHO DOS DEZ.

Acto 1.º O triumpho. — Faliero entra em Venesa em um carro triumphal, no meio das acclamações do povo, banda de musica militar, e toda a nobreza, que o vai receber a cavallo: um corpo de lanceiros a cavallo precede seu carro: outro corpo de cavallaria ligeira fecha o prestito; manobrando o esquadrao à vista dos espectadores.

Acto 2.º A fuga. — Branca, enamorada de Faliero, he sorprendida por seu pai no seu palacio: Faliero, para não compromettter o credito de sua amante, foge por uma janella, que dá para o palacio do embaixador de Hespanha, cuja communicação he prohibida com pena de morte pelas leis da republica, por estarem em guerra as duas nações.

Acto 3.º O apparelho da morte. — Faliero, tirado do carcere, he conduzido à sala funebre, onde, reunido o concelho dos dez, he sentenciado à morte, entregue aos algozes, e salvo por sua amante.

Apparecerão tres vistas novas. — A casa dos trophéos. — A praça de S.-Marcos. — A sala do concelho. —

Principiará as horas do costume.

Avisos maritimos.

— Para o Bahia sai o patacho *Bom-Conselho*, até o dia 20 do corrente impreterivelmente, por estar quasi carregado; ainda recebe alguma carga a frete: a fallar com Novaes & C., rua do Trapiche, n. 34.

= Aluga-se uma barcaça, que pegue de 16 a 18 caixas, em bom estado de fazer viagem: na rua da Guia, n. 32.

— Para Liverpool sahirá, até o fim do corrente mez, a bem conhecida galera ingleza *Columbus*, capitão D. Green, tendo ja prompta a maior parte da sua carga: quem quizer carregar nella ou hir de passagem, dirija-se aos consignatarios M.º Calmont & Companhia. — O frete de algodão será de 5/8 e 5 por cento de primagem.

= Segue viagem para o Rio-de Janeiro, por estes dias, o brigue brasileiro *Desengano*; ainda recebe alguma carga e passageiros, para o que tem bons commodos: trata-se com o consignatario, José Antonio Basto.

Leilaõ.

— Kalkmann & Rosenmund farão leilão, por intervenção do corretor Oliveira, de lindo sortimento de fazendas, ultimamente despachadas: sexta feira, 18 do corrente, às 10 horas da manhãa, no seu armazem, rua da Cruz.

Avisos diversos.

— Alphonse Saint-Martin, para bem do seu direito, faz sciente, que, tendo requerido ao Sr. doutor juiz dos orphãos desta cidade a interdicção de seu irmão, Hypolito Saint-Martin (infelizmente alienado), e tendo sido nomeado curador de sua pessoa e bens, prestando a caução ordenada por lei, por sentença proferida em 27 do mez proximo passado, o que tudo se cumprio no mesmo dia; requereo ao mesmo juiz, para entrar na posse do cargo; e, tendo achado resistencia, da parte de madama Poirson, na execução dos mandados do mesmo juiz, sobre a entrega do alienado e bens, protesta contra tal procedimento, e tudo que contra o seu direito possa allegar quem quêr que seja. Outro sim, declara, que, tendo apparecido nos *Diarios* destes dias passados um annuncio, nestes termos — Hypolito Saint-Martin retira-se para a França, a tratar de sua saude — não he de sua intenção impedir-lhe a viagem, attendendo ser-lhe vantajosa para o seu restabelecimento; para o que, não obstante ser nomeado curador, não se póde permittir tal viagem, sem licença do mencionado juiz dos orphãos, á quem, em taes casos, compete decreta-la. O fim do presente annuncio e protesto he relativo a sustentação do seu direito, na questão citada, que dito seu irmão está alienado, e, presente, considerado orphão pela lei. (*)

--- Tendo João Vaz de Oliveira feito publicar em tres numeros deste *Diario* um infamante annuncio contra mim, offerecendo 50$000 rs. a quem porventura me descobrisse, dando dest'arte a entender, ou que eu era seu escravo, e que me achava fugido, ou que era réo de enormes crimes, pelo que devia ser capturado, e severamente punido; e, não contente ainda com isto, apresentando-se João Vaz com uma queixa contra mim pelo crime de estellionato perante o recto doutor juiz municipal da 1.ª vara, he do meu mais rigososo dever inteirar ao publico, e muito particularmente as pessoas de meu conhecimento e amizade, do que a semelhante respeito tem occorrido, para que, com minha exposição, filha da verdade e de factos, que se achão provados, se me restitua o credito, que com tanto afan procurou tirar-me o mesmo João Vaz, que, considerando-se poderoso por sua riqueza, julgou, que lhe seria facil perder-me, acreditando, que nenhum obice se lhe opporia, tanto mais quanto sou pobre, e por conseguinte fraquicissimo, porém honrado; e como tal nunca temi as bravatas e malevolas pretenções desse João Vaz, que se deve cobrir de vergonha, por ver triumphante a verdade, que não póde por muito tempo estar occulta. Oito testemunhas forão offerecidas por João Vaz, que se persuadio, que ellas deporião a seu bel prazer e como por elle lhes fosse prescripto; enganou-se, porém, redondamente, porquanto só Manoel Pereira Lamego, por motivos, que não convem referir, pretendeo em tudo satisfazer as vistas do mesmo João Vaz, que certamente nunca esperou tanto dessa testemunha; pois que negou ella ter eu estado gravemente enfermo, quando, depois que se retirou ufano com haver falsamente deposto, dito João Vaz confessou, que eu estivera muito mal, e com minha existencia arriscada, e isto ante diversas pessoas, que se achavão presentes, e he de todos sabido, affirmando circumstancias tão minuciosas, que a todos maravilhou, por não me conhecer, morar em rua differente, e ter negocio diverso do meu, etc.; posto que seu depoimento, comquanto bem estudado, perdeo toda a força com uma declaração, que impensadamente fez, por não esperar, que se lhe fizesse a pergunta, que deo lugar a mesma declaração. Todas as demais testemunhas jurarão, que, conhecendo-me bem de perto, nunca souberão de um só facto meu menos digno, e que merecesse a mais leve censura; que em tempo algum ouvirão dizer, que pretendesse eu defraudar aos meus credores, e que em meus negocios tivesse má fé, asseverando algumas das mesmas, que, tendo tido transacções commigo, na importancia de dous contos de réis, hoje nada lhes devia, etc.: ora, se he indubitavelmente certo, que, quando algum vêm a juizo, deve estar munido de provas sufficientes, que conceito se deve fazer de João Vaz, que, queixando-se contra mim pelo crime de estellionato, que he de tanta infamia, e apresentando oito testemunhas, nada provou absolutamente? Sem duvida, que he um homem precipitado e calumniador, e pouco respeitador do credito alheio. Releva, que scientifique ao publico, que um só meio não poupou João Vaz, para levar a effeito seu damnado intento: antes de apresentar a queixa em juizo, tratou de espalhar, que eu me achava occulto, e negando-me apparecer a todas as pessoas, que me procuravão; e, dado este passo, apresentou a queixa, requerendo logo mandado de prisão antes da culpa formada, offerecendo 20$000 ao official de justiça, segundo este affirmou ante muitas pessoas, para certificar, que me achava occulto, e usando de outros meios bem improprios a um homem honesto; nenhum destes meios, porém, postos em pratica, produzio effeito; porquanto o muito digno juiz formador da culpa não quiz mandar passar mandado de prisão, sem que primeiramente depozessem algumas testemunhas, e mais ainda, depois que jurarão duas, inclusive o Lamego, que, comquanto pretendesse fazer-me toda carga, por fim espichou-se completamente, como já disse, com uma declaração, que fez: todas as outras testemunhas mais parecião minhas, do que offerecidas pelo meu accusador, que, vendo frustradas suas esperanças, não só abandonou a formação da culpa, como requereo desistencia, depois de haver esgotado todos os recursos a seu alcance: he isto porventura crivel? Sim, ahi estão os actos para confirmarem o que venho de dizer. Não posso concluir este meu trabalho, sem declarar, quaes as testemunhas, que, se não importando com as fumaças do meu accusador, corajosas forão jurar a verdade, e são ellas: -- Luiz Marques da Silva Mello, Ignacio Luiz de Brito Taborda, Manoel de Souza Sa Fontes, José Joaquim Barroso Bastos, José Vicente Esmere, Antonio Pereira Lagos, e Manoel Pereira Lamego, (unica, que se prestou ao queixoso): conheça-as, pois, o respeitavel publico como pessoas inteiramente dignas e verdadeiramente amigas da verdade. Isto posto, persuade-me ter recuperado todo o meu credito, que foi posto em duvida por meu gratuito adversario, que em tempo algum devia praticar commigo esta crueldade, attendendo ao meu gravissimo mal, de que teve elle inteiro conhecimento, e que sua divida era muito mais nova, do que a dos outros meus credores, os quaes nem tiverão este infame procedimento para commigo; nem me incommodarão por outro qualquer modo, pelo que lhes sou eternamente grato. Deos queira, que sirva isto de lição ao meu accusador, e que aprenda elle a ser mais comedido e prudente, e menos precipitado; o que finalmente respeite mais a reputação dos seus semelhantes.

(*) Este annuncio foi-nos entregue ante-hontem, para ser publicado em o dia immediato; o que se não verificou, por no-lo-não consentir a affluencia de materias. *Os RR.*

Rogo a inserção destas linhas; com o que muito obrigarão os Srs. Redactores ao seu constante leitor A rogo de Antonio Pinto Soares, *Antonio Pinto de Sousa.*

— Aluga-se uma casa terrea na rua do Padre-Floriano; outra com sotão corrido, na travessa do Serigado; ambas muito frescas, e com cacimbas de excellente agoa; uma outra com duas salas e seis quartos, cozinha fóra, com grande quintal, muito bem plantado de hortalise, com parreiras, figueiras, romeiras, e muitas outras arvores de fructo, cacimba com agoa de beber, a melhor, que se tem visto, sita no principio da estrada dos Afflictos ao pé do Manguinho: trata-se na rua da Cadeia do Recife, n. 25.

— Os abaixo assignados pedem as autoridades policiaes toda a vigilancia na fuga do Italiano de nação genovesa, José Luiz Gardel; trajava sobre-casaca preta; estatura regular, cabellos pretos e meio crespos, olhos pretos, nariz afilado, bocca regular, barba serrada e bigodes, branco, côr alva; he official de ourives e abridor; evadio-se desta cidade, carregando não pequena porção de obras de ouro, diamantes e dinheiro de diversas pessoas; por isso roga-se as mesmas autoridades, que, fazendo as devidas pesquizas, descubrão o ladrão, e seja punido pela lei: desconfia-se, que esteja escondido, ou tenha seguido para alguma comarca de fóra, por não poder sahir pela barra, pelas providencias, que a mesma policia já deo — *João Pereira Lagos. — Carlos Hardy.*

— Adolpho Schmidt embarca para o Rio-de-Janeiro a sua escrava Domingas, crioula, de idade 30 annos.

— Roga-se ao Sr. José Luiz da Rocha, haja de annunciar por esta folha a sua morada; ou, na falta, queira ter a bondade de se dirigir a casa de Josquim Gonçalves Vieira Guimarães, morador ao pé do arco da Conceição, que se lhe deseja fallar a negocio de muito interesse.

— Arrenda-se, pelo tempo da festa, um sitio a margem do rio Capibaribe, confronte a olaria do tenente-coronel Antonio Carneiro, bem plantado, e com capim para sustentar a um cavallo, casa de vivenda com duas salas, sete quartos e cozinha fóra: na praça da Boa-Vista, n 6.

— Recebem-se alumnos para primeiras lettras e latim, e ensina-se em casas particulares por preço muito commodo. Tambem fazem-se bons ornamentos para igreja muito commodos: quem precisar annuncie.

— Pela segunda vara do civel desta cidade, se ha de arrematar um escravo na praça, no dia 19 do corrente, em virtude de uma execução, que pende pelo mesmo juizo.

— Na rua do Rangel, sobrado de um andar, n. 43, fazem-se espanadores, tanto ordinarios, como bordados de ouro fino, por preço mais em conta do que em outra qualquer parte.

— Hoje, as 4 horas da tarde, na praça do Sr. Dr. juiz de orphãos, na rua da Praia, se ha de arrematar a preta Rosa, a requerimento do testamenteiro do finado José Nunes Vieira.

— José da Silva Oliveira embarca para fóra da provincia o seu escravo cabra, por nome Francisco.

— Aluga-se uma preta, que sabe cozinhar e ensaboar: na rua Direita ao lado da igreja do Livramento, n. 6, segundo andar.

— Avisa-se aos Senhores A. J. F. S., A. J. da F., J. A. de M. P. G., e outros mais, que não ignorão, que, no prazo de tres dias, hajão de vir resgatar os seus penhores: do contrario, serão vendidos, não havendo mais contemplação alguma. Na rua do Rangel, primeiro andar, n. 36.

— Quem precisar de uma criada para alguma casa estrangeira de pouca familia, dirija-se a rua do Sol, n. 1, que se darão as informações necessarias.

--- Alugão-se tres casas terreas, sendo duas na rua do Alecrim, e uma na travessa do Marisco; um sobrado de um andar, nas Cinco-Pontas; todas por preço commodo: a tratar na rua da Cadeia de S. Antonio, n. 14, primeiro andar.

— Sabbado, 12 do corrente mez, entregou-se a um preto ganhador um caixão com seis mil rolhas de cortiça: e, como o dito preto não o entregou aonde se lhe mandou levar, roga-se a quem o tiver recebido, de dar parte nas Cinco-Pontas, n. 32, ou annunciar sua morada.

= Pergunta-se a camara municipal desta cidade, se aforou, ou não, o becco da rua da Gloria ao Sr. José Apollinario; porque o mesmo abrio um buraco no muro, e está fazendo do dito becco praia, de modo que a vizinhança não póde supportar o fetido, que do mesmo becco sai; e tambem as cabras e gallinhas, que destroem o quintal da mesma vizinhança.

= Lava-se com promptidão e perfeição, tanto de varrella como de sabão, e se afiança exacta entrega das peças: na rua Direita, sobrado n. 29, se dirá quem disto se encarrega.

= Precisa-se de um caixeiro portuguez, de 12 a 14 annos, que tenha pratica de venda: na rua de Agoas-Verdes, venda, n. 48.

= Hoje, 17 do corrente mez á tarde, na porta do doutor juiz dos feitos da fazenda, se ha de arrematar, por venda, um sitio pequeno com casa de taipa, sendo a frente de pedra e cal, avaliado em 300,000 rs.; cujo sitio tocou a fazenda provincial, pelo sello da herança do reverendo José Gomes Flores: assim, se ha de arrematar, de renda annual, uma casa terrea na rua de S.-Francisco, n. 7, penhorada a Manoel do Livramento, avaliada em 50.000 rs. por anno, e outra mais, na rua de S.-Miguel, na povoação dos Alogados, n. 70, avaliada em 48,000 rs. por anno, penhorada a Ladislão Pinto.

— A officina de encadernação, que o padre Lemos e Silva dirige, em a rua de S. Francisco, antigamente Mundo-Novo, n. 66, acha-se provida de todo o necessario para o bom desempenho de qualquer obra de encadernação, por mais rica que seja, assim como tem e aprompta qualquer emblema apropriado ás mesmas obras.

— Ensinão-se meninas com toda a perfeição, a saber: primeiras lettras, grammatica portugueza, arithmetica, doutrina christãa, coser, marcar, bordar e fazer lavarinto; assim como tambem ensinão-se meninos, tanto em particular como em suas casas: quem de seu prestimo se quizer utilisar, dirija-se ao Aterro-da-Boa-Vista, loja de miudezas, de Thomaz Pereira de Mattos Estima, n. 54, onde achará com quem tratar.

— Aluga-se, por commodo preço, um moleque optimo para todo serviço, tanto de casa como de rua: na rua das Trincheiras, n. 46, 1.º andar.

= Aluga-se um sitio, que tenha boa casa de sobrado, e que seja bem plantado, com boa baixa para capim, para moradia annual de uma familia ingleza, dando-se preferencia àquelle, que for situado desde o Manguinho até Ponte-de-Uchôa, ou mesmo na Passagem-da-Magdalena: a tratar no escriptorio de Jhnston Pater & Companhia, na rua da Madre-de-Deos.

— Antonio Carlos Pereira de Burgos Ponce de Leão faz sciente a quem convier, a seus amigos, e aos Srs. de engenho, que teem de lhe consignar assucar de suas safras, que elle se acha residindo na rua Direita, sobrado n. 29, junto ao do Sr. doutor Ignacio Nery da Fonseca, aonde tem aberto o seu escriptorio, em o primeiro andar, e continua a receber assucar em commissão.

= Na rua do Queimado, n. 8, cose-se, engomma-se e lava-se com asseio e promptidão, por preço commodo.

— José Soares Pinto Correia mudou a sua venda, da casa n. 44, sita na Soledade, para o mesmo lugar, casa n. 2.

— Um pharmaceutico se offerece para se encarregar da botica de algum engenho, para o tratamento e curativo da fabrica; quem de seu prestimo se quizer utilisar, dirija-se ao pateo de S.-Cruz, n. 4.

= Aluga-se uma grande e boa casa com sitio, na Soledade, com commodos para uma grande familia, estribaria, tanque e cacimba, tudo ao pé, um grande quintal com muitos pés de larangeiras, todas de embigo e que estão carregadas, um parreiral com uvas, figueiras, romeiras, sapotiseiros, e mais outros pés de fructos; tem mais um copiar, que serve de alegrete: a tratar defronte da igreja da Soledade, n. 2.

= Precisa-se de um caixeiro, que seja habil para armazem de carne secca: na rua da Praia, n. 53, se dirá quem precisa.

— Precisa-se de uma senhora sem familia e de bons costumes, que saiba cantar modinhas, tocar violão e piano por musica; annunciando sua morada, será procurada, para ensinar uma familia.

= Dão-se de 500$ rs. para baixo, até pequenas quantias, sobre penhores de ouro ou prata; no Aterro-da-Boa-Vista, n. 58.

= Offerece-se um feitor para sitio, que entende de horta, e he de capacidade, pois dá conhecimento de sua conducta: quem de seu prestimo se quizer utilisar, dirija-se a rua do Rosario, venda n. 1.

Cedulas brancas de 2$000 rs.

Na esquina do Livramento, loja de 6 portas, recebem-se cedulas brancas de 2000 rs., sem desconto, a troco de fazendas.

= Alugão-se duas casas, na rua da Oliveira, para se passar o verão, ou por todo o anno, contendo 4 quartos, cozinha fóra, estribaria, quintal murado, poço de boa agoa, banho perto, e uma dellas com um grande sotão, tendo uma sala e dous quartos. Aluga-se tambem um sitio defronte das ditas casas, com casa para grande familia, estribaria, boa agoa de beber; baixa para capim, banho, arvoredos de fructo, entre os as quaes uma excellente mangueira. Arrenda-se, ou afora-se um sitio na estrada de João-de-Barros, com varias arvores de fructo, todo cercado de limão, tento 412 palmos de frente e 700 ditos de fundo, terra muito boa para qualquer plantação. A tratar na rua da Cruz, n. 5.

= Aluga-se, vende-se, ou troca-se por outra no bairro de S.-Antonio, ou Recife, uma casa nova no Manguinho, com 3 janellas na frente, dous portões feitos a moderna, com duas salas, 4 quartos, toda envidraçada, cozinha fóra, quarto para pretos, estribaria para dous cavallos, cacimba com boa agoa e bomba, tanque para banho, um quadro de 50 palmos atrás, todo ladrilhado, com assento para recreio, uma cocheira principiada, com todo o material, com arvoredos de fructo de varias qualidades, terrenno de todos os dous lados da casa, para hortaliça, travejada para sotão, com escada a moderna, forrada, toda murada, chãos foreiros: a tratar no mesmo sitio.

— Aluga-se uma crioula, para ser ama de leite: quem della precisar, procure na rua da Cadeia-Velha, n. 17, 2.º andar.

= Alugão se 3 escravos para serviço: quem os pretender, dirija-se a rua Direita, sobrado n. 29.

= Alugão-se 2 casas terreas com bons commodos, na travessa do Marisco (becco do Peixoto), ns. 19 e 38: a tratar na rua Direita, sobrado n. 29.

= Antonio José Maciel previne ao respeitavel publico, que não faça negocio algum de compra ou hypotheca, com os bens deixados por a fallecida Maria José da Conceição; dos quaes se acha de posse o Sr. Manoel Ferreira de Araujo Castro; porque estão subjeitos a quantia de 530,000 rs., com o juro de 2 % ao mez, que ella ficou devendo ao annunciante; de cujo debito não só lhe passou uma lettra, como até o declarou no seu solemne testamento: e para esta cobrança, o annunciante executa o mesmo Sr. Castro como herdeiro da dita fallecida, para haver de seus bens deixados a importancia de sua divida.

— Aluga-se ou vende-se uma canoa grande, aberta, em bom estado, encavilhada de cobre, que pega em 1800 tijolos de alvenaria; e tambem vende-se uma balança grande com pesos até seis arrobas: quem a pretender, dirija-se em Fóra-de-Portas, rua do Pilar, n. 70.

AO BOM TOM PARISIENSE.
RUA NOVA, N. 7.
TEMPETTE, ALFAIATE,

tem a honra de participar aos seus freguezes, que dissolveo, desde o dia 15 do corrente, a sociedade, que tinha com os Srs. Colombier & Companhia. As pessoas, que queirão lhe favorecer com a sua freguezia, acharão na sua loja, na rua Nova, n. 7, pannos para calças, colletes e casacas, de todas as qualidades, os mais novos, chegados agora de Paris; e collecções dos mais recentes figurinos.

= Precisa-se de um homem livre, para cozinheiro, e que seja perito em sua arte; na rua da Cadeia do Recife, n. 52.

= Offerece-se um homem branco para criado de qualquer casa, e que entende alguma cousa de cozinha; quem de seu prestimo se quizer utilisar, dirija-se a rua da Cadeia, n. 52, ou annuncie.

= Quem pretende comprar um sellim inglez, para montaria de senhora, dirija-se a rua do Aragão, n. 12.

= Hoje, 17 do corrente, tem de ser arrematada, por ser a ultima praça, a parte de um sobrado de 2 andares, na rua da Cruz, no bairro do Recife, aonde mora Lourenço José das Neves; a qual foi do finado Manoel Antonio Duarte.

= Na rua Imperial, n. 49, precisa-se de uma ama de leite, com preferencia a escrava; a tratar a qualquer hora.

= Aluga-se o armazem da rua da Cruz, n. 60 e a a casa terrea do fundo do mesmo: a tratar na rua do Trapiche, armazem n. 19, com Domingos Sorianno Gonçalves Ferreira.

— Quem precisar de uma ama, que tem muito bom leite, dirija-se a rua das Larangeiras, n. 15.

= Aluga-se o primeiro andar do sobrado n. 11 da rua do Rangel: tambem se aluga metade, para pequena familia: a tratar no mesmo.

= Quem precisar de uma ama de leite, de primeira barriga, dirija-se a rua da Roda, n. 29.

= Antonio José Pereira embarca para o Rio-de-Janeiro o seu escravo José, de nação Angola.

= Dá-se dinheiro a premio sobre penhores de ouro, mesmo em pequenas quantias; na rua de Agoas-Verdes, venda n. 15.

= Quem precisar de um correio particular, que dê fiador a sua conducta, dirija-se aos Bairros-Baixos, n. 9.

= José Leonardo embarca para o Rio-de-Janeiro as suas 3 escravas pardas, de nome Antonia, Laurianna e Andreza.

= O abaixo assignado acusa ao Sr. Antonio José de Bastos, morador em a villa de Larangeiras a recepção de sua presada carta, com data de 13 de abril proximo passado, e scientifica-lhe, que o pardo José Cabucho, que diz achar-se em seu poder, hoje pertence a seu genro, Felix Theotonio da Silva Gusmão, e que este não duvidará vender o referido escravo, se o comprador se conformar com o valor pedido. Queira dirigir-se ao Recife, em casa do Sr. Joaquim Felix Machado, com quem poderá concluir este negocio, por ter o mesmo Sr. recebido de meu genro poderes para proceder a venda.

José Luiz Salgado de Vasconcellos.

Compras.

= Compra-se um sellim inglez, em meio uso; na rua do Queimado, n. 4.

— Compra-se madeira de angico, para obra de marceneria: na rua Imperial, n 67, se receberá noticia de quem a tiver.

= Compra-se um cachorro de fila, ou atravessado; defronte da igreja da Soledade, n 2.

— Comprão-se, para fóra da Provincia, duas escravas, de boa conducta, sendo uma boa cozinheira, e outra perfeita engommadeira; pagão-se bem: na rua do Crespo, n 4.

= Comprão-se duas escravas, moças; sem vicios, ou molestias, sendo uma perfeita engommadeira e cozinheira, e a outra perfeita costureira e cozinheira; pagão-se bem: no Aterro-da-Boa-Vista, n. 36.

= Compra-se Abrens, direito natural, em bom uso; no Aterro-da-Boa-Vista, n. 36.

= Compra-se um sellim inglez, em meio uso; na rua estreita do Rosario, n. 30 segundo andar.

= Compra-se um escravo, de 20 a 25 annos de idade, sem vicios, nem achaques, que tenha principios de cozinha, ou seja cozinheiro; paga-se bem: na rua do Vigario, n. 25, primeiro andar.

= Compra-se um preta com leite, e com cria ou sem ella; na rua estreita do Rosario, n. 16.

= Comprão-se dous moleques sapateiros; sendo de bonitas figuras, pagão-se bem: na rua da Concordia, passando a pontezinha, a direita, segunda casa terrea.

= Comprão-se effectivamente escravos; pagão-se bem, agradando: na rua larga do Rosario, n. 24, primeiro andar.

— Compra-se uma canoa de carreira, em bom estado; na rua de Apollo, n. 12.

Vendas.

Casimiras elasticas a 1$200 rs.

Vendem-se superiores casimiras elasticas, de superior qualidade, a 1200 rs. o covado; superiores brins a corte, trançados, brancos, de melhor qualidade, que tem vindo a esta praça, por serem de puro linho e muito finos, pelo barato preço de 1500 e 1700 rs.; ditos de listras, da mesma qualidade, a 1200 rs. a vara; dito trançado amarello, de linho puro, a 960 rs.; dito trançado pardo, de linho, muito encorpado, a 640 rs. a vara; cortes de fustões de cores, a 640 rs.; ditos da lanzinha e seda, para colletes, a 1800 rs. o corte; cortes de casimiras de lãa, para calças, com 3 covados e meio, a 1400 rs.; chales de lãa, fazenda nova, a 3000 rs.; ditos de lãa e seda, a 5000 rs., fazenda muito moderna; esguião de puro linho, muito fino, a 1600 e 2000 rs. a vara; peças de bretanha de linho fino, de 6 varas e tanto, a 2800 e 4000 rs.; todas estas fazendas são de superior qualidade: na rua do Collegio, n. 1.

=Vendem-se duas pardas recolhidas, que cosem, engommão, cozinhão e fazem todo o mais serviço de uma casa; 6 pretas moças, com boas habilidades; uma dita, por 280$ rs., boa quintandeira; 6 escravos, bons para o trabalho de campo; um preto, por 300$ rs., de 30 annos, bom para todo o trabalho; 1 moleque, de 12 annos: na rua do Crespo, n. 10, primeiro andar.

= Vendem-se 2 moleques, de 13 a 14 annos, muito bonitos, proprios para pagens ou officios; uma preta, de 18 a 20 annos, que cozinha, engomma muito bem, e he de todo o serviço; uma parda, de 20 annos; uma preta, por 350$ rs.: na rua larga do Rozario, n. 24, primeiro andar.

— Vende-se uma canoa, que carrega para mais de 1000 tijolos de alvenaria, feita, ha pouco, nova e concertada; vende-se a dinheiro, ou a troco de tijolos e telhas; a qual esta ainda no estaleiro, para melhor se examinar: a tratar com Manoel Antonio da Silva Motta, no fim do Becco-Largo, tanque d'agoa. Tambem vende-se um par de rodas de carroça, novas, e um preto de todo o serviço, para fóra da provincia.

Casimiras escuras, a 800 rs. o covado.

Na loja de 3 portas, n. 3, do barateiro da rua do Crespo, ao pé do arco de S.-Antonio, vendem-se casimiras escuras, de quadrinhos e listras, a dous cruzados o covado. Esta fazenda, pela sua duração e modico preço, merece ser recommendada, e he digna de attenção e de grande concurrencia. Dão-se as amostras aos pretendentes. Tambem na mesma loja vendem-se cortes de brins de puro linho, padrões escuros, entrançados, de fabrico francez, e de cores fixas, pelo moderado preço de dous mil rs. o corte, com duas varas e uma quarta cada um; dos quaes se dão amostras sob o competente penhor.

— Vende-se uma preta, de 18 annos, cose chão e faz renda; uma dita de 11 a 12 annos, cose chão e tem principios de engommado; uma parda, de 30 annos, que cozinha bem o diario de uma casa, cose e lava de sabão e varrella; um mulatinho, de 7 8 annos; um dito, de 12 annos, de bonita figura para pagem; todos de bonitas figuras, sem vicios nem achaques: na rua da Concordia, passando a pontezinha, a direita, segunda casa terrea.

Barato!

Vendem-se cortes de tarlatana com 7 varas, a 3500 rs.; ditos de cassa preta e azul, a 2500 rs.; chales de lãa, de muito ricos gostos, a 3000 rs.; merinó preto, muito superior, a 4000 rs.; dito côr de café, a 2400 rs.; cambraia de listras, de gosto moderno e padrões muito bonitos, a 320 rs. a vara: na rua do Queimado, loja n. 42, de José Joaquim da Costa.

=Vendem-se 6 pretas, moças, com habilidades, uma das quaes engomma, cozinha e cose com perfeição, e outra cose e faz renda; 3 pretos, um dos quaes he de meia idade, por preço commodo: no pateo da matriz, sobrado n. 4.

= Carlos Monteiro Teixeira vende a sua venda, sita na rua da S.-Cruz, n. 3, com os fundos a vontade do comprador, ou só a armação: trata-se na mesma venda.

— Vendem-se 12 escravos, sendo: 2 pretas, de 18 a 20 annos; 2 pardas, de meia idade; 5 moleques, de 12 a 14 annos; 3 pretos, de 20 a 30 annos; todos de muito boas figuras, sem vicios nem achaques, e proprios do serviço de casa e campo: na rua da Cadeia de S.-Antonio, n. 25.

=Vendem-se dous escravos, sendo uma preta boa cozinheira, vendedeira, e optima lavadeira, e um preto de serviço de campo, por 150$ rs.: na rua Direita, sobrado n. 29.

— Vende-se um rico espelho para vestir senhora, de jacarandá; uma cruz pendente, ornada de diamantes, obra mui rica; um habito de Christo, pequeno, e de igual gosto; uma rica bandeja de casquinha prateada, com 18 casses de chicaras e pires, com 6 pratos, tudo de porcellana fina e dourada; um relogio de ouro, sabonete; uma commoda de jacarandá; uma dita do Porto; duas bancas de meio de sala, dito; 12 cadeiras; uma marqueza; um jogo de bancas; tudo de angico; 2 espelhos pequenos; duas camas de armação: na rua da Cadeia de S.-Antonio, n. 19.

Chitas-cassas a 2240 rs.

Na loja n. 5, da esquina da rua do Collegio, de Guimarães Serafim & Companhia, vendem-se chitas-cassas, em cortes de vestido, com 7 varas cada um; e entre elles ha tambem cambraias, pelo diminuto preço de sete patacas. Igualmente se vendem pannos finos e entre-finos, de côres azues, verde-escuro, e preto, a 2400 rs. covado.

Na rua do Crespo, loja nova n 12, de José Joaquim da Silva Maya,

vende-se um rico sortimento de cortes de vestidos para senhora, de uma fazenda quasi toda de seda, de gosto chinez, e os mais lindos, que teem apparecido, e que por isso se tornaõ recommendaveis não só para as senhoras do bom tom, como para aquellas, que usão de economia, por ser o diminuto preço de cada corte de 6$ rs. Na mesma loja se vendem outras muitas fazendas de gosto, por barato preço.

— Vendem-se charutos regalia, e mais inferiores, em caixinhas de 100 a 250, por preço muito commodo: em casa de Novaes & Companhia, na rua do Trapiche, n. 34, terceiro andar.

— Vendem-se dous fortes pianos, de patente London, de 6 oitavas e meia, dos autores Collard & Collard; na rua do Vigario, n. 4, armazem de Rothe & Bidoulac.

Medicina Universal.
Pilulas vegetaes de James Morison.

A medicina vegetal universal he o resultado de 20 annos de investigações do celebre James Morison. Por meio destas pilulas conseguio o seu autor innumeraveis e admiraveis curas, desde as affecções, que atacão a criança de peito, até as molestias chronicas do ancião.

A Europa saudou este remedio como remedio universal para todas as doenças, e até hoje ainda não foi desmentido tal titulo.

Esta medicina vem acompanhada d'uma receita, que ensina e facilita a sua applicação. Consiste em tres preparações, a saber: duas qualidades de pilulas distinctas por numeros, e um pó; cada qual goza de modos de acções diversas.

As pilulas n. 1 são aperitivas; purgão sem abalo os humores biliosos e viscosos, e expulsão-os com efficacia.

As do n. 2 expulsão com esses humores, igualmente com grande força, os humores serosos, acres e putridos, de que o sangue se acha amiudo infectado; percorrem todas as partes do corpo, e só cessão de obrar, quando teem expulsado todas as impurezas.

A terceira preparação consiste em uma limonada vegetal sedativa; he aperitiva, temperante e adocante; torna-se em commum com as pilulas e facilita-lhes os melhores effeitos.

A posição social do Sr. Morison, a sua fortuna independente, repellem toda a ideia de charlatanismo; e as admiraveis curas, operadas com o seu systema no *Collegio de saúde de Londres*, são mais que garantes da efficacia do seu remedio.

Recommenda-se esta medicina, que não pede nem resguardo de tempo, nem de posição da parte do doente, a todos os que, atacados de molestias julgadas incuraveis, se quizerem desenganar da sua virtude.

Ozalá, que a humanidade feche os ouvidos aos interessados em desacreditar estes remedios tão simples, tão commodos e tão verdadeiros.

Vende-se na rua da Cadeia, n. 46.

= Vende-se um cofre de ferro, novo, com duas chaves, por preço commodo; na rua do Trapiche, n. 34, terceiro andar.

= Vendem-se 7 escravos, sendo: 2 moleques, um delles de nação e outro crioulo; 1 mulatinho, de 16 a 18 annos; 1 preta, de 20 annos, para o serviço de campo; 2 ditas, de 17 18 annos; todas com algumas habilidades, por commodo preço: na travessa da matriz de S.-Antonio, casa terrea n. 18.

Nova pelle do diabo, a 1$440 rs.

Na loja da esquina da rua do Collegio, de Guimarães Serafim & Companhia, vendem-se cortes de calças, com 3 covados e meio de pelle do diabo, por quatro patacas e meia cada um. Comquanto julgue-se desnecessario mencionar as boas e excellentes qualidades desta fazenda, porque a primeira porção, que della se vendeo nesta casa, e, ha tempos, foi annunciada neste *Diario*, assaz as demonstrou, assevera-se todavia aos compradores, que a porção, que agora recebeo-se, excede em bondade a primeira, tem riscos modernos, côres escuras, consistencia e grossura de lona; e finge bem as modernas casimiras francezas. Dar-se-hão os cortes a amostra a quem os pretender, uma vez que deixe o competente penhor.

Potassa branca,

da mais superior qualidade, em barricas pequenas, e desembarcada no dia 30 de agosto proximo passado, vende-se por preço commodo: em casa de L. G. Ferreira & C.

Farinha SSSF,

da melhor qualidade, e a ultima chegada a este mercado, vende-se em porções grandes ou pequenas: a tratar com Mc. Calmont & Companhia, ou com J. J. Tasso Junior.

=Continúa-se a vender chocolate novo a 240 rs.; café muido a 180 rs.; dito em grão a 140 rs; velas de carnauba de 6,7 e 9, a 320 rs.; espermacete, de 6 a 800 rs., de 5 a 720 rs; manteiga ingleza nova a 720 rs.; dita de 560 e 640 rs.; banha de porco a 360 rs.; bolachinha ingleza nova a 200 rs.; passas a 240 rs.; alpista o quarteirão a 320 rs; queijos novos a 1,400 rs.; assucar refinado a 110 rs.; dito de caroço, fino, a 90 rs.; dito mascavado a 60 rs; cha hysson a 1,920, 2,240 e 2880 rs.; dito perola a 2,400 rs.; dito uchim a 1,600 rs.; toucinho de Lisboa a 240 rs.; feijão novo pela medida velha, a cuia a 240 rs.; arroz pilado, branco e novo a 320 rs.; dito vermelho a 280 rs.; dito de casca a 100 rs; dito melhor a 120 rs.; e doce de calda de todas as qualidades: no pateo do Carmo, esquina da rua de Hortas, lado direito, n. 2.

= Vendem-se moendas de ferro para engenhos de assucar, para vapor, agoa e bestas, de diversos tamanhos, por preço commodo; e igualmente taixas de ferro coado e batido, de todos os tamanhos: na praça do Corpo Santo, n. 11, em casa de Mc. Calmont & Companhia, ou na rua de Apollo, armazem, n. 6.

☞ BALZORINA, A 300 RS. O COVADO.

Na rua Nova, n. 12, vende-se esta superior fazenda para vestido de senhora, recommendavel, por ser de muito lindos padrões, de lãa, e de tintas muito finas: tambem se vende lanzinha, a 220 rs. o covado.

—Vende-se uma parda moça, sadia, sem vicios e robusta, que sabe engommar, cozinhar e coser: na rua da Aurora, a fallar com o coronel Joaquim José Luiz de Souza.

= A bordo da sumaca *S.-João*, fundeada defronte do trapiche do algodão, vende-se sal de boa qualidade.

— Vendem-se 18 escravos, sendo: 2 moleques, de 12 a 14 annos; 2 escravos carreiros; 1 moleque de nação, bom cozinheiro; 4 ditos, de bonitas figuras, para o serviço do campo; 3 negrinhas com varias habilidades; 6 escravas de nação, que cozinhão, engommão liso e lavaõ: na rua Direita, n. 3, defronte do becco de S.-Pedro.

=Vendem-se 5 escravas, sendo: 1 de nação, de 20 annos, engommadeira, cozinheira, cose chão, lava de sabão, e he recolhida; uma dita, de 30 annos, que engomma, cose, cozinha e lava; uma dita de nação Benguella, de 20 annos, que cozinha, lava, e he propria para todo o serviço; duas ditas de nação, de 16 annos, de bonitas figuras, que cozinhão, engommão, cosem chão e lavão de sabão; um pardinho, de 16 annos, com principios de officio de sapateiro, e que he proprio para pagem: na rua das Cruzes, n. 22, segundo andar.

= Vende-se uma preta de nação Angola, de 30 a 40 annos, que cozinha o diario de uma casa; a qual veio do matto para ser vendida para pagamento de divida: na rua larga do Rozario, n. 22, armazem de quenquilharias e miudezas.

—Vende-se uma mobilia, toda de jacarandá, e de muito pouco uso; uma escrava, de 20 annos, que engomma liso, lava de sabão, he muito fiel e não tem vicios nem achaques: no botiquim, junto ao theatro velho.

— Vende-se um carrinho americano, de 4 rodas, em muito bom uso, e com os competentes arreios para dous cavallos; no Aterro-da-Boa-Vista, cocheira de Miguel Souget.

=Vende-se uma parda, de 30 annos, pouco mais ou menos, que cozinha, engomma e cose; na rua das Cinco-Pontas, n. 27.

=Vendem-se 10 casaes de pombos, bons batedores, e de excellente raça; na rua da Florentina, n. 16.

=Vendem-se, na loja de miudezas, n. 11 da rua do Crespo, charutos de superior qualidade, parecidos com os de Manilha, a 4000 rs. a caixa, e o maço a 1000 rs.; e charutos regalia, de varios preços, e de superior qualidade.

= Vende-se um bom sobrado de um andar, no pateo de S.-Pedro, n. 1, com bastantes commodos, tendo 5 quartos, duas salas boas, um terrado, muito fresco, sotão todo corrido; tambem se troca por casas terreas: na rua do Rangel, n 17.

— Vende-se uma canoa de carreira, nova, bem construida; no becco das Barreiras, casa de José da Silva Saraiva.

Ascarrão.

Vende-se, unicamente a dinheiro, na loja da rua da Cadeia do Recife, n. 35. Esta assaz inexplicavel superior qualidade de fazenda tem-se tornado merecedora do publico, não só por ter o seu tecido igual ao do melhor brim trançado de linho, assim como pelos seus bonitos padrões serem muito apreciaveis para calças, jaquetas e casacos.

— Vende-se um escravo de Angola, ainda moço, para engenho, ou fóra da provincia; nos Coelhos da Boa Vista, n. 15, a fallar com Marcellino José Lopes. Na mesma casa vendem-se carroças de areia, pelo diminuto preço de 160 rs., carregadas a contento.

— Vende-se a venda da rua de Agoas-Verdes, n. 15, com poucos fundos, propria para qualquer principiante, e com certas commodidades, que se dirão ao comprador: a tratar na mesma venda.

— Vendem-se sapatões francezes, de bezerro, a 2000 rs.; ditos de lustro, a 4000 e 5000 rs.; borzeguins, a 3500, 4000 e 5000 rs.; sapatos de lustro para senhora, a 1800 e 2000 rs.; ditos de duraque, de Lisboa, a 1120 rs.; botins francezes, a 5000 e 6000 rs.; botins de lustro e marroquim, para meninos; ditos de brim com ponta de lustro; sapatos com fitas, para meninas, a 500 rs.; e outras muitas qualidades de calçado, por preço commodo: na praça da Independencia, ns. 13 e 15.

POTASSA.

Vende-se superior potassa da Russia, em barris pequenos; cal virgem de Lisboa, da mais nova, que ha no mercado, por preço muito commodo; tambem se vende um resto de potassa da safra passada, muito barato: na rua do Trapiche, armazem n. 17.

Attenção!

Vendem-se chitas, a 120, 140 e 160 rs. o covado; algodão trançado azul e mesclado, a 240 rs.; ditos de listras, americanos, a 220 e 240 rs. o covado, zuarte, de vara de largura, a 280 rs. o covado; madapolão, a 2500, 3000 e 3500; ditos finos, a 4500, 4800, 5000, 5500 e 6000 rs.; riscadinhos trançados, finos, a 220 rs. o covado; cambraias de novos padrões, finas, a 5000 rs. o corte; cortes de pelle do diabo, com 3 covados e meio, a 1300 rs.; colões de linho; esta fazenda he igual ao brim trançado de listras, e muito barata, pelo preço de 1700 rs. o corte de 3 covados e meio; cortes de cassa para meninas, a 1000 rs.; lenços de lanzinha, de muito bom gosto a 500 rs.; ditos de seda para hombros de senhora, a 1000 rs.; peças de cambraia lisa, finas, a 3500 e 5500 rs.; lenços de cassa, a 180 rs.; casses de babados, a 3000 rs. a peça; e outras muitas fazendas por barato preço: na rua do Collegio, loja n. 1.

— Vende-se um escravo crioulo, de bonita figura, de 12 annos, por preço commodo; na rua da Cadeia do Recife, n. 43.

— Vende-se azeite doce para lus, melhor e mais barato, do que o de coco; e azeite doce fino em garrafões de 25 garrafas: no deposito de azeite de carrapato, na rua da Senzalla-Velha, n. 110.

— Vende-se cera em velas do Rio-de-Janeiro, sortimento completo, de 1 a 16 em libra, em caixas e as libras, a vontade do comprador: na rua da Senzalla-Velha, n. 110, armazem de Alves Vianna.

— N. 40, rua do Trapiche, um chronometro para navio, de Londres, perfeito, e mui bem regulado; relogios de ouro, patente inglez, muito bons e baratos; correntinhas de ouro, padrão = Principe Alberto—.

= Vinho de Tenerife, em barris, de excellente qualidade; cerveja branca e preta, a melhor que ha —Barclay & Companhia, em porção, ou a retalho; e [illegible] de sapateiro, por preço commodo: vende-se na rua do Trapiche, n. 40.

--- Vendem-se, unicamente o dinheiro, cortes de casimira franceza, elastica, de bonitos padrões, pelo diminuto preço de 4$, 5000 e 6$500 rs.; brins de listras e quadros de côres, de puro linho, a 800 rs. a vara: na rua da Cadeia do Recife, loja n. 35, de Vicente Cardozo Ayres.

— Vende-se um pardo, official de sapateiro, de 21 annos, sem vicios nem achaques; uma cabra, de 24 annos, com algumas habilidades; ambos de boas figuras: no pateo do Livramento, n. 23, primeiro andar.

— Na rua larga do Rozario, n. 32, fabrica de charutos, vendem-se charutos de regalia, chegados ultimamente pela sumaca *S.-Anna*, de superior qualidade, em caixinhas de 100, 200 e 250; fumo em folha, de primeira e segunda qualidade; charutos fabricados na mesma, de varias qualidades, por preço commodo

---Vendem-se taboas de pinho, a 40 rs. o pé e recebendo-se em pagamento cedulas brancas de 2000 rs.; atrás do theatro.

= Vende-se potassa branca de superior qualidade, em barris pequenos; em casa de Matheus Austin & Companhia, na rua da Alfandega-Velha, n. 36.

= Vendem-se os seguintes escravos, chegados do Aracaty; sendo 2 mulatinhos, de 6 annos; 1 moleque, de 7 annos; 1 mulatinha, de 10 annos, com principio de costura; 1 negrinha, de 7 annos; 1 parda, muito clara, que cose e engomma; 4 pretas, de 16 a 20 annos, com habilidades; 2 moleques, de 11 annos; 7 pretos e pardos, de 20 a 25 annos, com habilidades, ou sem ellas; todos por preço commodo: na rua da Cruz, n. 51.

Rapé-Gasse.

O encarregado da agencia do Rapé-Gasse nesta provincia tem a honra de participar aos seus freguezes, que se acha a venda no deposito da rua da Cruz, no Recife, n. 38, uma das melhores fornadas, que aqui teem vindo do Rio-de-Janeiro, do muito apreciado rapé grosso e meio-grosso, fabricado com as melhores qualidades de fumo da Virginia, cujo aroma rivalisa ao mais superior rapé princeza de Lisboa.

Potassa.

Vende-se potassa americana, muito nova, por ser proximamente chegada, e cuja qualidade he a melhor, que tem vindo, por preço commodo: na rua da Cadeia do Recife, armazem n. 12, de Baltar & Oliveira.

Saraças de cores fixas, a 160 rs. o covado.

Na loja da esquina da rua do Collegio, de Guimarães Serafim & Companhia, vendem-se umas chitas novas, com assentos escuros, de soffrivel panno e côres fixas, a meia pataca o covado. Esta especie de chita-saraça he da mesma qualidade daquella, a que, na Europa, preferem, para seu vestuario, as criadas de servir, e as mulheres de mediocre fortuna: e como a economia, não só no preço da fazenda, como na duração d'ella, he quem determina essa preferencia, deve esta chita ser comprada pelas mucamas, e por aquellas das habitantes d'esta cidade, que, supposto não sejão abastadas, tenhão todavia ao asseio o amor, de que em geral são dotadas. Dão-se amostras a quem as pretender. Nesta mesma loja continua-se a vender, a 880 rs. a vara, o excellente brim frances, côr de palha, e pardo-escuro, em cuja manufactura só se empregou o mais puro e duravel linho; e bem assim, a 400 rs., lenços de gravatas, de cambraia, muito finos; lencinhos de cambraia, brancos com cercadura aberta; ditos pintados, de recorte; e outros com barras de côres; todos de côres fixas, e proprios para senhora, e dos quaes dar-se-hão amostras, uma vez que deixem penhores os que as quizerem levar.

—Vendem-se riscados escuros, francezes, a 200 rs. o covado; ditos lavrados, chamados lindeza; ditos largos, tambem escuros, a melhor fazenda, que tem vindo a este mercado; uns e outros a 280 rs. o covado. Dão-se amostras francas aos compradores, por ser fazenda mui boa. Além desta, ha um sortimento de fazendas finas. Na rua do Queimado, nos quatro-cantos, vindo do Rozario, primeira loja da esquina.

Foguetes do ar, de 6 e 9 estouros, vindos de fóra,

vendem-se na rua do Rozario da Boa-Vista, n. 53.

=Vendem-se, na rua da Cadeia de S.-Antonio, n. 18, na loja de marceneiro, cadeiras de jacarandá; ditas de oleo; camas de angico; cadeiras de balanço; marquezas de angico e condurù; commodas com tampo de pedra e de condurù, e mais outros trastes de diversas qualidades.

= Continuão se a vender lindezas escuras, proprias para vestidos de senhora, a 280 rs.; riscados escuros francezes, a 200 rs. o covado; ditos largos, a melhor fazenda possivel, a 280 rs.; brins de côres, padrões modernos, de puro linho, para calças, a 1000 rs. a vara; cortes de cambraia branca de listras de côres, para vestidos, fazenda moderna, a 3000 rs.; ditas matizadas de côr, a 4000 rs.; sarja hespanhola, a melhor possivel, a 2000 rs. o covado. De todas estas fazendas se dão amostras francas, para os compradores conhecerem a sua boa qualidade. Além destas, ha um completo sortimento de fazendas finas, por commodo preço. Na rua do Queimado, vindo da rua do Crespo, primeira loja de 3 portas, n. 1.

=Vende-se uma linda canoa de carreira, nova, mui bem construida, de amarello; uma porção de palhas de coqueiro: na rua da Senzalla-Velha, n. 110.

— Vende-se colla da Bahia, muito superior; na rua da Senzalla-Velha, n. 110, armazem de Alves Vianna.

No Aterro-da-Boa-Vista, loja n. 14,

vendem-se pannos pretos de côr fixa, a 4$ e 5$ rs. o covado; merinó, a 1100 e 4800 rs. o covado; riscados francezes, de cores fixas, a 220, 240 e 280 rs.; fustões muito superiores em qualidade e gosto, a 640 rs.; e outras fazendas para colletes, de bom gosto, a 800 e 1800 rs.; murçulina de cores, padrões muito bonitos, pelo baratissimo preço de 280 rs. o covado; cassas pintadas, a 2000 e 3500 rs. o corte; lenços de cambraia, para senhora, com nomes, a 440 rs.; chales de lãa, muito grandes, a 2600 e 3000 rs.; bicos inglezes, largos, a 120 rs. a vara, e outras fazendas por muito barato preço.

Louçainha, a 280 rs. o covado.

Na loja n. 3, do barateiro da rua do Crespo, ao pé do arco de S.-Antonio, vende-se louçainha, a quatorze vintens o covado. O proprietario d'esta loja, tendo a satisfação de annunciar aos seus attenciosos freguezes esta mui bella e muito nova fazenda, propria para vestidos, toma a liberdade de observar, principalmente as senhoras em geral, que, pela boa manufactura, ricos e brilhantes desenhos em listras de seda em quadros de varias côres, e campos, ora claros, ora mais ou menos escuros, e finalmente pela segurança e realse d'essas côres, ella apresenta, as vezes uma bella e sublime vista, outras seriedade e graça, e outras um avelludado, que a faz tomar por seda; e que por isso se torna mui recommendavel e digna de grande concurrencia; tanto mais a um tão moderado preço, de certo inferior ás suas boas qualidades. Na mesma loja vendem-se lindissimos lenços de finissima cambraia, de bellas cercaduras, e outros sem elles, com uma especie de abertura arrendada, maioreszinhos do que os ultimamente annunciados, proprios para o amavel sexo, e cujo diminuto preço he de um cruzado; assim como pecinhas de finissimas cambraias, com 6 varas e meia, proprias para vestidos de senhora, pelo muito modico preço de doze patacas cada uma. De todas estas fazendas, e de quaesquer outras, que nesta casa existão, dar-se-hão amostras a quem por ellas deixar penhor.

Na rua do Crespo, loja nova n. 12, de José Joaquim da Silva Maya,

vende-se um rico sortimento de castiçaes de finissima casquinha, com as suas competentes lanternas, de gostos os mais lindos, que teem apparecido, pelo diminuto preço de 8$, 10$ e 12$000 rs. cada par.

--- Vendem-se riscados francezes, a 160 rs. o covado; no Aterro-da-Boa-Vista, loja n. 14.

Na rua de Apollo, n. 28,

vende-se, por preço rasoavel, um grande armazem, de esquina, no lugar acima declarado, com excellentes proporções para se levantar um elegante predio, e em bom local, proprio de vantagem para qualquer estabelecimento, por ter desembarque no fundo para a maré: a tratar no mesmo lugar, com seu proprietario, ou com José Pereira, na sua venda, na rua da Senzalla-Nova, n. 7.

— Na padaria da Soledade, n. 14, vendem-se uns trastes, por preço commodo.

= Vendem-se, no deposito de farinha de mandioca, na rua da Cadeia de S.-Antonio, n. 19, saccas com boa farinha de Muribeca, a 5$ rs.; dita de S.-Matheus, a 4$ rs.; ditas com arroz de casca, a 4$ rs.; e uma porção de saccos de estopa, vasios.

= Vende-se superior potassa da Russia, chegada de Hamburgo; frasqueiras com genebra; cerveja engarrafada, em barricas de 4 duzias; vinho da Madeira, em quartolas de 3 e 4 em pipa; Champagne de superior qualidade: na rua do Vigario, armazem n. 4, de Rothe & Bidoulac.

---Vende-se potassa da Russia, verdadeira; na rua da Cruz, n. 10, em casa de Kalkmann & Rosenmund.

— Vende-se um sobradinho, na rua do Padre-Florianno, novo, em chãos proprios, com sotão e bom quintal, n. 69, pegado ao sobrado do fallecido frei Caetano; na rua Nova, n. 52, primeiro andar.

Chitas finas, a 120 rs. o covado.

Na primeira loja de fazendas do Aterro-da-Boa-Vista, n. 10, vendem-se chitas finas, de bonitos padrões, a 120 rs.; cortes de cassa, a 2000 rs., e outros muito superiores, para vestidos de baile, a 3000 e 3500 rs.; riscados tecidos, dos mais delicados gostos, a 220, 240 e 280 rs. o covado; ☞ murçulinas de côres, de lindissimos padrões, a 260 rs. o covado; merinó, a 1000, 3000 e 4000 rs., dos mais superiores, que existem no mercado; superfinos brins de linho de quadros e listras, a 1000 rs. a vara; riscados escocezes, a 220 rs. o covado, fazenda, que não desbota; lenços de cassa de bonitos gostos, para gravata, a 200 rs.; e outras muitas fazendas, por preço mais barato, que em outra qualquer parte.

= Na botica da rua do Rangel, vendem-se os remedios seguintes, dos quaes a experiencia tem confirmado os melhores effeitos: dentifico, que tem a propriedade de limpar os dentes cariados, e restituir-lhes a côr esmaltada, em muito poucos dias; o uso do dito remedio fortifica as gengivas e tira o máo cheiro da bocca, proveniente não só da carie, como do tartaro, que se une ao pescoço destes orgãos; o remedio he designado pelos numeros 1.° e 2.°: orchata purgativa, mui util as crianças e as pessoas de toda e qualquer idade; he composta de substancias vegetaes, não contém mercurio, nem droga alguma, que possa prejudicar: remedio para curar calos, em poucos dias; dito para curar dores venereas antigas, e que teem resistido ao tratamento geralmente applicado; dito para provocar a menstruação, e accelerar a acção do utero nos partos naturaes, em que não se precisa das manobras scientificas da arte; dito para resolver tumores lymphaticos, vulgo glandulas; dito para curar bóbas e cravos seccos, o mais efficaz que se conhece até aqui; dito oximel de ferro, muito util nas chlorozes, vulgarmente chamadas frialdades; pós anti-biliosos de Manoel Lopes; capsolas de gelatina, contendo balsamo de cupahiba; ditas de oleo de recinos purificado; ditas de cubebas em pó fino; ditas de assafetida; ditas com pós purgantes; ditas de ruibarbo da China; ditas de sulphato de quinino de 1 e 2 grãos cada capsola; algalias, velinhas elasticas; pilulas de sal de cabacinho; agoa das Caldas, chegada proximamente; remedios que curaõ a frialdade dentro de 40 dias, mesmo estando inchado; oleo muito bom para conservar o cabello, que, além de não deixar cahir o cabello, limpa a caspa, e cujo uso continuado faz reapparecer o cabello perdido; pilulas especificas para curar as gonorrheas chronicas, quando a lesão não passa da urela; igualmente um xarope anti-hemorragico, applicado nos casos, em que se deita sangue pela bocca: o preço de todos estes remedios he mui razoavel, e os bons resultados da sua applicação he que devem fazer sua apologia.

O barateiro da rua do Crespo, loja n. 5, chitas, a 140 rs. o covado.

Na loja n. 3, do barateiro da rua do Crespo, ao pé do arco de S.-Antonio, vendem-se chitas baratas, de bonitos e novos desenhos, a 140 rs. o covado; ditas sem defeito algum, tambem de padrões novos, e de excellentes desenhos, a 160 rs. o covado; ditas, tambem de padrões ricamente estampados em bons pannos, a 180 rs., seguras de tintas; algodãozinho, a 160 rs. a vara, boa fazenda, e boa largura; madapolão, a 160, 180 e 200 rs., de soffrivel qualidade, e largo; dito, a 240, 260 e 280 rs. a vara, o mais fino e largo possivel; chitas finas, com desenhos os mais modernos, e estampadas nas melhores fabricas da industriosa Manchester, a 240 rs. o covado. Ha tambem um bello e rico sortimento de todas as fazendas finas, como sejão: brim trançado branco, francez, de puro linho, o melhor, que ha no mercado, a 1600 rs. a vara; cortes de cambraia lindamente estampada, com 11 covados, pelo diminuto preço de sete patacas cada um; lindeza para vestidos, que imita, pelos seus brilhantes desenhos, a qualquer lanzinha ou seda, a 240 rs. o covado; cortes de tarlatana, a 3000 rs.; gravatas de asseiada cassa estampada, a 400 rs.; meias gravatas, a 200 rs.; lenços de cambraia com cercadura, a 320 rs. cada um; lindissimas mantas escocezas e de setim, para senhora, das mais modernas, que presentemente existem; pannos finos; cambraia lisa muito fina. Recommenda-se aos respeitaveis concurrrentes, que se dirijão a este estabelecimento, que em nada desmentirá este limitado annuncio: e querendo mandar buscar as amostras, se lhes darão sob o competente penhor, ou se mandarão as suas casas, acompanhadas de um caixeiro.

O LIVRO DE TODOS
OU
MANUAL DA SAUDE,
Contendo
todos os esclarecimentos theoricos e praticos necessarios para poder preparar e empregar, sem o soccorro do professor, os remedios, e se preservar e curar-se promptamente, com pouco dispendio, da mór parte das molestias curaveis, e conseguir um allivio quasi equivalente á saude, nas molestias incuraveis.
Seguido
de um tratamento especifico contra a coqueluche, e de regras hygienicas para prevenir as molestias;
pelo doutor G. de Ploesquelles.
Preço 4000 rs. em brochura.

O supplemento, indispensavel a quem tem a obra, dá-se gratuitamente aos compradores. O dito supplemento traz as tres differentes receitas para a composição da agoa sedativa, este precioso remedio, que tamanha reputação já tem ganho, e que deve existir em todas as casas para remediar promptamente aos accidentes e incommodos repentinos.

Vende-se na praça da Independencia, livraria, ns. 6 e 8.

— Vende-se a posse e dominio de um terreno, com 300 palmos de frente para a estrada nova, que vai para Olinda, tendo no fundo um grande viveiro com peixe já criado. Esta venda se faz para liquidar algumas contas, e por isso se fará negocio por preço muito barato. A tratar com Manoel Luiz da Veiga, no Recife, ou em Santo-Amaro, com João Antonio da Veiga.

= Vendem-se 3 lindos moleques, de 13 a 16 annos; 3 pardos, de 16 a 20 annos, optimos para pagens; 3 pretos, um dos quaes he canoeiro, de 30 annos e outro carreiro; um dito da Costa, de bonita figura, proprio para todo o serviço; uma cabra, de 25 annos, que cozinha, engomma liso, cose chão e lava: na rua do Collegio, n. 3, segundo andar.

Cal virgem,

recentemente chegada; no armazem de Antonio Annes, junto a alfandega.

= Na rua do Crespo, n. 115, vendem-se peças de tremoias, com 15 varas, proprias para babados, pelo diminuto preço de 1280 rs.

—Vende-se um preta de nação, de 19 annos; na rua do Brum, casa terrea de tres portas.

Agoa da China, ou essencia da formozura,

para limpar o rosto de pannos, sardas, espinhas e amaciar a pelle. Este precioso cosmetico, bem conhecido na Europa e America, e muito principalmente no Rio-de-Janeiro, aonde tem feito progressos, vende-se na rua da Cadeia do Recife, loja n. 55, a 1000 rs. cada garrafinha.

Escravos Fugidos.

— Fugio, no dia 10 do corrente, um preto, de nome Luiz, official de sapateiro, estatura ordinaria, magro, com uma marca amarella no rosto, do tamanho de uma pataca, muito rhetorico, calçado; levou jaqueta de riscado encarnado, e calças escuras, de riscado azul; foi escravo de Julião Portella, e de uma viuva, todos moradores no largo do Livramento, e hoje pertence a Sebastião José de Oliveira Mendes: quem o pegar, leve a rua do Rangel, n. 64, que será recompensado.

= Fugio, no dia 7 do corrente, o escravo Severino, altura regular, corpo secco, nariz grosso, rosto comprido, pouca barba, ou quasi nenhuma; falla um pouco gago; levou calças de estopa e camisa de algodão: quem o pegar leve ao Aterro-da-Boa-Vista, n. 41, que será recompensado.

= Desappareceo, de bordo do brigue *Castro-Primeiro*, desde a tarde de 13 do corrente, um escravo marinheiro, de nome Benedicto, pardo, alto, grosso do corpo, pouca barba, bem fallante e capadocio; representa 30 annos, pouco mais ou menos; levou calças de brim, cinta encarnada, camisa branca, chapeo de oleado. Recommenda-se a captura do mesmo escravo aos capitães de campo e a todas as autoridades, certo de que quem o apprehender, e levar a bordo do dito brigue, ou a rua da Cadeia, n. 45, em casa de Amorim Irmãos, receberá boa gratificação.

= Fugio, na noite de 13 para 14 do corrente, uma escrava, de nome Luiza, crioula, de 24 annos, pouco mais ou menos, de boa figura, sem defeitos, pés pequenos, alguma cousa mole no andar; não tem desenvolvimentos; tem todos os dentes; levou vestido de chita côr de ganga, com flores grandes, e algum tanto sujo, panno da Costa. Roga-se a qualquer pessoa, que a pegar, de a levar a rua da Cadeia, loja de miudezas, de Guedes & Mello, que será recompensado.

= Continuão a estar fugidos, desde 21 de abril proximo passado, de bordo do brigue *Mentor*, os escravos marinheiros, sendo: um de nome José, de nação Gabão; representa 30 annos, pouco mais ou menos, estatura baixa, barbado; foi escravo da casa do coronel Bento José da Costa: o outro, de nome Manoel, de nação Congo; representa 20 e tantos annos, baixo, sem barba; tem as orelhas muito pequenas: o primeiro foi o seductor deste, por saber de todos os lugares da provincia. Os abaixo assignados offerecem e obrigão se a fazer effectiva a gratificação de 150$ rs., ou até mais alguma cousa, a quem os capturar, quér nesta, quér em outra provincia. Pede-se igualmente a todas as autoridades policiaes toda a cautela em quaesquer escravos capturados, pois que nada he mais facil, do que trocarem os nomes: pertencendo os annunciados ao Sr. José Maria de Sá, negociante do Rio-de-Janeiro. = *Amorim Irmãos.*

= Fugio, ha dous mezes, um preto da Costa, de nome Ignacio, altura regular, nariz meio chato, rendido da verilha; tem uns borquinhos pela cara, que se suppõe ser bexiga, e de poucas fallas: quem o pegar, leve a rua Nova, n. 39, que será gratificado.

= Fugio, no dia 15 do corrente, um cabra, de nome Antonio, dos abaixo assignados; terá 20 annos, de muito bonita figura, altura regular, sem barba, muito pachola no andar; tem as pernas grossas; he alfaiate; levou calças de ganga amarella, jaqueta branca, chapeo preto; he suspeitos, que esteja recolhido em certa casa, na rua dos Pires; pelo que, roga-se as autoridades do lugar, que queirão observar a respeito; e será bem recompensada qualquer pessoa, que o levar a rua da Cadeia do Recife, loja de miudezas de = *Guedes & Mello*

= Fugio um mulatinho, de nome José, meio caboclinho, de 6 palmos de altura, cara larga e chata, nariz tambem chato, cabellos annelados; levou calças de riscado, camisa de algodãozinho já sujo; sahio as ave-marias, de terça para quarta-feira, indo comprar azeite: quem o pegar, leve a rua do Livramento, n. 26, terceiro andar, que será recompensado.

PERN.; NA TYP. DE M. F. DE FARIA—184[illegible]